

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAROLINA SUSIN FRANCALACCI**

**O RESULTADO DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ATIVIDADE DE  
FACTORING**

**FLORIANÓPOLIS  
JULHO - 2009**

**Carolina Susin Francalacci**

**O resultado da ausência de regulamentação na atividade de Factoring**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Leilane Mendonça Zavarizi Rosa**  
**Co-orientador: Dr. Paulo Marcondes Brincas**

**Florianópolis**  
**Julho – 2009**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e amigos, as alegrias da minha vida. Principalmente a meus pais, que sempre apostaram em mim, me ajudaram e incentivaram a concretizar meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que passaram pela minha vida nesses cinco anos de faculdade e que, mesmo sem saber, me ensinaram mais do que posso dizer em palavras.

Agradeço aos meus pais Andréia e Eduardo por absolutamente tudo. Dos erros e acertos, tudo me ajudou a ser quem eu sou hoje. Às minhas irmãs Priscila e Duda, que apesar das nossas diferenças, me ajudaram muito tendo paciência com minhas crises de stress e nervosismo, e aos meus avós, que como dizem, foram e sempre serão meus segundos pais.

Aos meus queridos amigos que conheci ao longo desses anos, e que marcaram a minha vida de forma definitiva. Embora não tivessem conhecimento disto, iluminaram de maneira especial os meus pensamentos.

Em especial à Mariana e Glauber, que me ajudaram na reta final deste trabalho, me orientando e acalmando minhas ansiedades.

Ao meu cunhado e amigo Jamil, que mesmo em pouco tempo se dispôs a revisar esse trabalho.

Aos meus professores e orientadores Leilane Mendonça Zavarizi Rosa e Paulo Marcondes Brincas, que confiaram no meu potencial.

E não poderia deixar de agradecer ao meu namorado Guga, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades e me proporcionando momentos de alegria frente às tensões desse trabalho.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar o instituto da atividade de factoring na teoria e na prática, com ênfase nas conseqüências existentes devido à falta de regulamentação para esta atividade, esclarecendo sobre a importância da atividade como alternativa de crédito e de sobrevivência às micro, pequenas e médias empresas. Visa delinear as múltiplas funções desempenhadas e os produtos oferecidos pelas empresas de fomento mercantil, para então questionar a ausência de legislação específica sobre o assunto. Tenciona ainda apresentar a extrema importância da função social e do relevante papel que o factoring desempenha para a sociedade, e como essa carência de regulamentação afeta a economia como um todo. O trabalho teve o interesse de medir as conseqüências existentes acerca da ausência de legislação específica para a prática de factoring.

**Palavras-chaves:** Instituição Financeira, factoring, empréstimo, atividade bancária, regulamentação.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A ATIVIDADE BANCÁRIA.....	10
2.1	Organização do Sistema Financeiro Nacional.....	10
2.1.1	<i>As Atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.....</i>	12
2.2	A Instituição Financeira Bancária.....	14
2.2.1	<i>Conceito de Instituição Financeira Bancária.....</i>	15
2.2.2	<i>Uma breve evolução histórica: o papel do banco como atividade comercial.....</i>	18
2.3	As operações Bancárias.....	22
2.3.1	<i>Conceito, características e classificação das operações bancárias.....</i>	23
2.3.2	<i>A função do desconto bancário na economia.....</i>	30
3	A ATIVIDADE DE FACTORING.....	33
3.1	O surgimento do Fomento Mercantil.....	33
3.1.1	<i>Evolução histórica: a criação das empresas de factoring.....</i>	36
3.2	O contrato de factoring.....	38
3.2.1	<i>Conceito e natureza jurídica dos contratos de factoring.....</i>	39
3.2.2	<i>Características e objeto do contrato de factoring.....</i>	44
3.3	A importância da factoring para as Micro e Pequenas Empresas.....	48
3.3.1	<i>As diferenças e semelhanças entre o contrato bancário e o contrato de factoring.....</i>	52
4	ASPECTOS DESTACADOS DA ATIVIDADE DE FACTORING EM RELAÇÃO À ATIVIDADE BANCÁRIA.....	56
4.1	Do empréstimo bancário.....	57
4.1.1	<i>O desconto bancário.....</i>	59
4.1.2	<i>A antecipação bancária.....</i>	62
4.2	A importância da regulamentação da atividade bancária .....	63
4.2.1	<i>Legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional.....</i>	65
4.2.1.1	<i>Quanto à autorização de funcionamento das instituições financeiras.....</i>	66
4.2.1.2	<i>Quanto à prevenção à lavagem de dinheiro.....</i>	66
4.2.1.3	<i>Quanto às tarifas bancárias.....</i>	67
4.2.1.4	<i>Quanto aos controles internos.....</i>	68
4.2.1.5	<i>Quanto à contratação de operações e prestação de serviços.....</i>	68
4.2.1.6	<i>Quanto aos microempreendedores mais especificamente.....</i>	69
4.3	O resultado da ausência de legislação regulando a atividade de factoring.....	70
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

## 1. INTRODUÇÃO

O tema desta monografia compreende o estudo da atividade de factoring na teoria e na prática, com ênfase nas conseqüências existentes devido à falta de regulamentação para esta atividade.

O presente estudo tem por finalidade apresentar o Instituto do factoring no Brasil, na sua exata dimensão e em seus diversos aspectos, desde sua evolução histórica no mundo e no País, até a concepção atual, esclarecendo sobre a importância da atividade como alternativa de crédito e de sobrevivência às micro, pequenas e médias empresas. Visa delinear as múltiplas funções desempenhadas e os produtos oferecidos pelas empresas de fomento mercantil, para então questionar a ausência de legislação específica sobre o assunto.

Por fim, tenciona apresentar a extrema importância da função social e do relevante papel que o factoring desempenha para a sociedade, e como essa carência de regulamentação afeta a economia como um todo.

A cada momento da história e sob as condições institucionais vigentes, a atividade de factoring exerce o seu papel como resposta à demanda de mercado. Por esse motivo, existe a necessidade de muito empenho para que sejam esclarecidas as dúvidas primordiais a respeito do funcionamento das empresas de fomento, suas características e reais práticas utilizadas.

O instituto do factoring, apesar de ter idade secular no mundo, no Brasil é relativamente novo, tendo sido o dinamismo da economia e a criação da Associação Nacional das Factoring (ANFAC), em 1982, marcos importantes para sua difusão no País.

Tem como mercado alvo pequenas e médias empresas e desenvolve atividades que se destinam a facilitar a vida desses estabelecimentos comerciais, fomentando e alavancando suas atividades, ampliando seus ativos, expandindo suas vendas, eliminando seu endividamento e otimizando sua capacidade gerencial.

Pelo fato da atividade de factoring ainda não ter sido regulada por lei específica e estar sob regimento do direito estrangeiro, a prática atua em um mercado quase que isento de restrições legais. Com a ampliação do leque de serviços para manter-se no

mercado, as factoring têm, na prática, se distanciando cada vez mais da natureza própria da operação que rege seu instituto.

Pouco foi escrito a respeito das distorções na prática diária das empresas de factoring, que se assemelham cada vez mais com as atividades dos bancos. O que se tem visto é uma imensa divergência entre os que acham que nos contratos de factoring o faturizador responsabiliza-se pela eventual inadimplência dos devedores cedidos e aqueles que acreditam que deve haver solidariedade ou subsidiariedade do risco entre faturizador/faturizado.

É para demonstrar a possibilidade de aplicação das normas bancárias às empresas de *factoring* - quando configurada a semelhança entre as atividades que as duas instituições exercem -, que o estudo começa com uma breve contextualização do que será apresentado ao longo do trabalho.

O primeiro capítulo inicia-se com a descrição do Sistema Financeiro Nacional em toda a sua estrutura, começando com seus órgãos reguladores, e descrevendo a atribuição de cada um. Mostra a função e objetivo e composição dos órgãos auxiliares do Sistema Financeiro Nacional, clarificando a diferença entre as instituições bancárias e descrição dos demais órgãos como o Conselho Monetário Nacional.

Foi necessário incluir uma breve descrição de operações bancárias para que fosse atingido o objetivo principal que é mostrar de forma simples e de fácil compreensão as distorções da atividade de factoring na teoria em relação a sua função na prática

O Segundo capítulo segue descrevendo o que deveria ser a atividade de factoring. Começa com uma breve descrição da evolução histórica do fomento mercantil, desde suas origens mais remotas para, então, chegar aos dias atuais e mostrar como ele é praticado atualmente. Apresenta ainda, de maneira breve e sucinta, as modalidades de factoring existentes, explicando as características relevantes do instituto.

A investigação se direciona, então - no terceiro capítulo -, a realidade do dia a dia das empresas de factoring. Descreve o empréstimo bancário em suas características, no que concerne a sua natureza jurídica, objeto, modalidades e efeitos. Explica com maior destaque a antecipação e o desconto bancário, que são as



operações mais confundidas e/ou utilizadas pela empresa de factoring atualmente. Finaliza, então, demonstrando a importância da regulamentação das atividades que trabalham com o crédito e com o consumidor, que geralmente é a parte hipossuficiente da relação creditícia.

O trabalho não teve o interesse de adentrar no tema de agiotagem/ lavagem de dinheiro que é tão debatido atualmente, teve o intuito de medir as consequências existentes acerca da ausência de legislação específica para a prática de factoring.

## 2. A ATIVIDADE BANCÁRIA

Este primeiro capítulo faz uma síntese do funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, com um duplo propósito. Em primeiro lugar, serve de base informativa e teórica geral para o leitor que não possua experiência ou estudo em sistema financeiro, evitando que tenha que recorrer a uma vasta bibliografia, de imediato, antes de iniciar a leitura do trabalho. Em segundo lugar, faz uma abordagem detalhada de inúmeros aspectos relevantes que o sistema bancário está inserido, com o intuito de preparar o leitor para o restante do texto.

A concessão de crédito é um dos pilares do crescimento econômico, com grandes repercussões nos indicadores sociais. As Instituições Financeiras são agentes econômicos de destaque, à medida que propiciam o acesso ao crédito. O Direito, ao desenvolver instrumentos contratuais ou títulos de crédito que assegurem maior certeza e liquidez às operações de crédito, fomenta a atividade econômica, cumprindo função social, além dos interesses do credor e do devedor.

Surge assim o interesse em explorar a importância do desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos, em especial a atividade de Factoring , como forma de assegurar e universalizar o acesso ao crédito, fornecendo condições para a estabilidade e o desenvolvimento econômico e social.

No Brasil, a concessão de crédito é atividade exercida por Instituições Financeiras, encontrando-se prevista no texto constitucional, bem como devidamente regulamentada por meio de normas infraconstitucionais, sob a fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

### 2.1 Organização do Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional – SFN é formado pelo conjunto de instituições dedicadas a propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores, no País. Pode ser entendido como o

conjunto de instrumentos, mecanismos e instituições que asseguram a canalização da poupança para o investimento, ou seja, dos setores que possuem recursos financeiros superavitários para os desejam ou necessitam de recursos (deficitários).

É segmentado em quatro grandes "mercados"<sup>1</sup>, que são:

- Mercado monetário: é o mercado no qual concentram as operações para controle da oferta de moeda e das taxas de juros de curto prazo, com vistas a garantir a liquidez da economia. O Banco Central do Brasil atua neste mercado praticando a chamada Política Monetária.
- Mercado de crédito: atuam neste mercado diversas instituições financeiras e não financeiras prestando serviços de intermediação de recursos de curto e médio prazo para agentes deficitários que necessitam de recursos para consumo ou capital de giro. O Banco Central do Brasil é o principal órgão responsável pelo controle, normatização e fiscalização deste mercado.
- Mercado de capitais: tem como objetivo canalizar recursos de médio e longo prazo para agentes deficitários, através das operações de compra e de venda de títulos e valores mobiliários, efetuadas entre empresas, investidores e intermediários. A Comissão de Valores Mobiliários é o principal órgão responsável pelo controle, normatização e fiscalização deste mercado.
- Mercado de câmbio: mercado em que são negociadas as trocas de moedas estrangeiras por reais. O Banco Central do Brasil é o responsável pela administração, fiscalização e controle das operações de câmbio e da taxa de câmbio atuando através de sua Política Cambial.

O principal objetivo do SFN é viabilizar a intermediação entre poupança e investimento, possibilitando ao setor produtivo maior eficiência. Ele está dividido em dois grandes subsistemas<sup>2</sup>: o normativo e o de intermediações e instituições auxiliares.

O subsistema normativo regulamenta e fiscaliza o mercado financeiro. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 é a lei que rege o SFN. Fazem parte desse

<sup>1</sup> Disponível em <http://economicamentefalando.blogspot.com/> Acesso em: 02/06/2009.

<sup>2</sup> Material didático para cursos de funcionários do Banco do Brasil, elaborado pela Universidade Corporativa do Banco do Brasil – UniBB. Curso Certificação em Investimentos – Módulo Básico - Caderno 2 do Participante p. 12.

subsistema o Conselho Monetário Nacional – CMN, o Banco Central – Bacen, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e a Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Para finalizar essa rápida síntese sobre o sistema financeiro nacional, considere-se ainda três importantes agentes financeiros oficiais, integrantes desse subsistema, na condição de agentes especiais responsáveis por algumas atribuições de interesse do Governo Federal: o Banco do Brasil S.A., principal executor da política de crédito agrícola; a Caixa Econômica Federal – CEF, destacando-se no financiamento habitacional; e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, responsável pela maior parte dos financiamentos de projetos industriais e agente do programa de privatização de empresas estatais. Como agentes do Governo Federal, essas instituições atuam como instrumento de política monetária e integram o subsistema normativo.

### *2.1.1 As atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central*

O Conselho Monetário Nacional – CMN é o órgão supremo do Sistema Financeiro Nacional – SFN. Sua finalidade é fixar as diretrizes para a política monetária, creditícia e cambial do País. É composto pelo Ministro da Fazenda – como Presidente do Conselho -; Ministro do Planejamento e pelo Presidente do Banco Central.

Como entidade normativa máxima do SFN, cabe ao CMN “formular a política da moeda e do crédito (...) objetivando o progresso econômico e social do País” (art. 2º da Lei nº 4.595/64).

Essa política consiste em: adaptar os volumes dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e em progresso de desenvolvimento<sup>3</sup>; regular o valor interno e o externo da moeda e o equilíbrio

---

<sup>3</sup> Significa que a autoridade monetária possui competência exclusiva e autonomia técnica, administrativa e financeira para determinar a política monetária. A autonomia técnica deve estender-se também à gestão das políticas creditícia, de dívida pública e cambial, em virtude das interações que estas possuem com os agregados monetários. Essa independência pode ser acompanhada da imposição de normas legais que impeçam o financiamento monetário de gastos públicos como, por exemplo, restrições ao uso dos recursos do banco central pelo governo, mas fundamentalmente confere ao banco central um poder discricionário quase absoluto. Por essa concepção, o banco central é o guardião natural da moeda,

do balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, públicas ou privadas; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; e coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa (art. 3º da Lei nº 4.595/64).

Com inspiração, numa abordagem realizada por Rudge e Cavalcante<sup>4</sup>, pode-se agrupar as instituições financeiras no Brasil, segundo a natureza principal de suas atividades, da seguinte forma:

- Crédito de curto prazo: bancos comerciais, caixas econômicas, cooperativas de crédito, empresas de *factoring* e companhias de crédito, financiamento e investimentos ("financeiras").
- Crédito de médio e longo prazos: bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, companhias de *leasing* (arrendamento mercantil) e consórcios.
- Crédito imobiliário: caixas econômicas, companhias de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo (APE), cooperativas habitacionais e consórcios.
- Intermediação de títulos e valores mobiliários (basicamente ações e debêntures): sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e agentes autônomos de investimentos.
- Capitalização: seguradoras, companhias de capitalização, fundações de seguridade social, fundos de investimentos e clubes de investimentos.
- Câmbio: sociedades corretoras de câmbio e bancos comerciais.

Todas essas entidades são consideradas instituições financeiras e operam sob as normas e limites fixados pelo CMN e sob a fiscalização e controle do Banco Central.

É o Banco Central – Bacen o principal órgão executor da política econômica oficial e fiscalizador do sistema financeiro<sup>5</sup>. Funciona como secretaria executiva do

prevenindo e corrigindo surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa.

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.eps.ufsc.br/disserta98> Acesso em 10/06/2009.

<sup>5</sup> O Banco Central do Brasil foi criado em 31 de dezembro de 1964, com a promulgação da Lei nº 4.595 e, em 31 de março de 1965, começou a exercer sua função de autoridade monetária, com uma atuação da administração do sistema de pagamentos, evoluiu para a condição de “guardião da moeda nacional” e passou a atuar na preservação do valor da moeda, tanto no âmbito doméstico, zelando pelo seu poder de compra, como em relação às demais moedas internacionais, gerenciando a taxa de câmbio.

CMN, cabendo-lhe a responsabilidade de cumprir as disposições que regulam o funcionamento do SFN e as normas expedidas pelo Conselho.

Atualmente, é uma autarquia federal, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, administrado por uma diretoria de cinco membros, sendo um presidente, escolhido pelo CMN. O relacionamento do Bacen se dá exclusivamente com as instituições financeiras<sup>6</sup>, públicas ou privadas, não operando com o público em geral, salvo com as pessoas jurídicas expressamente autorizadas por lei<sup>7</sup>. Não é um banco comercial e não oferece empréstimos ou financiamentos, os quais podem ser obtidos com as instituições financeiras.

Suas principais atribuições são<sup>8</sup>: executar a política monetária (incluindo gestão do depósito compulsório, redesconto, emissão e circulação de moeda), fiscalizar e controlar as instituições financeiras em geral, administrar a dívida interna e externa, financiar o Tesouro Nacional e ser depositário de reservas oficiais de ouro e moedas.

Também exerce o controle de atividades e das operações bancárias como um todo, prestando informações, regulando a entrada e saída do capital, a presença de instituições estrangeiras, suscitando metodologia de calibre preventivo na situação de crise, higienizando o mercado e sociedades desprovidas do bom funcionamento na administração de recursos.

## 2.2 A Instituição Financeira Bancária

---

<sup>6</sup> É considerado o “banco dos bancos”, uma vez que é ele que concede recursos para os bancos injetarem na economia. É importante lembrar que o Banco Central não pode conceder empréstimos ao Tesouro Nacional - TN para o pagamento de parcela da dívida pública. Também somente com autorização do TN, o Banco pode comprar e vender títulos emitidos pelo TN, para regular a oferta da moeda e a taxa de juros.

<sup>7</sup>São supervisionados pelo Banco Central os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e administradoras de consórcio. In <http://www.bcb.gov.br>

<sup>8</sup> Material didático para cursos de funcionários do Banco do Brasil, elaborado pela Universidade Corporativa do Banco do Brasil – UniBB. Curso Certificação em Investimentos – Módulo Básico - Caderno 2 do Participante p. 18.

A Instituição Financeira opera administrando um equilíbrio delicado entre **moedas**, prazos e **taxas** negociados para os capitais que capta (**passivos**) e para os que aplica (**ativos**) no mercado, respeitando os critérios e **normas** estabelecidos pelas agências reguladoras/supervisoras de cada mercado onde atue.

Um banco é a instituição **financeira** que aceita depósitos e concede **empréstimos**. O banco tem por funções depositar **capital** em formas de **poupança**, emprestar **dinheiro**, financiar **automóveis** e **casas**, trocar **moedas** internacionais, realizar pagamentos etc.

### *2.2.1 Conceito de Instituição Financeira Bancária*

Discute-se até hoje a definição de instituição financeira bancária. A própria legislação vigente – Leis nºs 4.595/64 e 7.492/86 – servirá de fundamento para conceituar instituição financeira, de acordo com os artigos 17, 18 e 44, §7º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a saber:

Artigo 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Artigo 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil .....

Artigo 44. (omissis)

Parágrafo 7º. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estarem devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas (...) seus diretores e administradores.

Apesar da redação do Artigo 17 ser bastante ampla, confusa e ambígua, há autores que entendem que a intermediação de recursos de terceiros no mercado e a realização de operações ativas de crédito são características básicas da atividade própria de instituição financeira.

Como exemplo, pode-se citar o Professor Wilson do Egito Coelho<sup>9</sup>, o qual entende que os termos “coleta, intermediação ou aplicação” de recursos estão intimamente relacionados, não podendo ser considerados isoladamente para efeitos de interpretação, mas conjugados.

Luis Lemos Leite defende que o entendimento que predominou, durante algum tempo, na área jurídica do Banco Central consistia em que

O empréstimo só se caracteriza como operação privativa de instituição financeira quando o prestador se situar na posição de intermediador, recolhendo recursos de uns para emprestar a outros (isto é, a coleta, a intermediação e aplicação de recursos deverão ocorrer conjuntamente) e quando ‘revelar intromissão ou interferência organizada nos mercados financeiros ou de capitais.’<sup>10</sup>

Esse atual entendimento do Bacen conduz a uma opinião divergente da interpretação que então vigia. O novo entendimento, que passou a ser predominante nas manifestações jurídicas, fundamenta-se no ponto em que a perfeita caracterização de instituição financeira só se dá, além dos pré-requisitos anteriormente citados, quando fique caracterizada “a intromissão especulativa no mercado com a finalidade de obtenção de lucro, bem assim um grau mínimo de contumácia ou habitualidade”<sup>11</sup>.

O conceito legal de instituição financeira também é descrito na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), conforme segue:

Artigo 1º. Considera-se instituição financeira, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, *cumulativamente ou não* (grifo nosso), a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de *terceiros* (grifo nosso) (...).

A Lei nº 7.492/86 modificou, então, a definição anteriormente dada pela Lei nº 4.595/64 que, apesar disto, não sofreu qualquer alteração nos dispositivos já citados. De qualquer maneira, a Lei nº 7.492/86 excluiu a hipótese de aplicação de recursos próprios, situação contemplada pela Lei nº 4.595/64.

<sup>9</sup> COELHO, Wilson do Egito. In Revista do Direito Mercantil nº 54. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Abr-Jun 1984.

<sup>10</sup> LEITE, Luis Lemos. Factoring no Brasil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 30.

<sup>11</sup> LEITE, Id. Ibid. p. 30.



Assim mesmo, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recurso de terceiros; e a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (parágrafo único, incisos I e II, respectivamente).

Vivante ensinava que “o Banco é o estabelecimento comercial que recolhe os capitais para distribuí-los sistematicamente com operações de crédito.”<sup>12</sup> Baseando-se nesse entendimento que J. X. Carvalho de Mendonça conceituou bancos como sendo “empresas comerciais, cujo objetivo principal consiste na intromissão entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, em receber e concentrar capitais para, sistematicamente, distribuí-los por meio de operações de crédito”<sup>13</sup>.

Por isso, acrescentou o comercialista: “Criam assim (os bancos) um especial mercado, no que servem de intermediários entre os capitais que desejam emprego e o trabalho que os procura, ou, conforme se diz com maior elegância, servem de intermediários do crédito”<sup>14</sup>.

As instituições financeiras que operam no mercado são classificadas segundo a natureza das obrigações secundárias que emitem e tipos de operações a que estão autorizadas a realizar. São classificadas como<sup>15</sup>:

- bancárias: instituições que operam com ativos monetários. São os bancos autorizados a operar com depósito à vista (bancos com carteira comercial) e o Banco Central que, em conjunto com as instituições bancárias, é responsável pela oferta de moeda na economia.
- não-bancárias: instituições que operam com ativos não-monetários. Compreendem todas as demais instituições que não operam com depósito à vista, como todas as corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, as distribuidoras, os bancos de investimento, as financeiras, as sociedades de crédito imobiliário, as

---

<sup>12</sup> VIVANTE, Cesare. Trattato Di Diritto Commerciale, Milão, 1922, v. 1, p. 92 abud ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 15.

<sup>13</sup> VIVANTE, Id. Ibid. p.30

<sup>14</sup> MENDONÇA, J.X. Carvalho de, Id. Ibid. p. 13-4.

<sup>15</sup> Material didático para cursos de funcionários do Banco do Brasil, elaborado pela Universidade Corporativa do Banco do Brasil – UniBB. Curso de Economia Aplicada – Caderno do Participante p. 34.

associações de empréstimos e poupança, as companhias e arrendamento mercantil (leasing) e as empresas de factoring.

Fran Martins entende que a função dos bancos supera a de simples intermediários do crédito: “Chamados de intermediários do crédito, na realidade os bancos são mobilizadores do crédito, agindo sempre como sujeitos das operações e dos contratos que realizam”.<sup>16</sup> E assim sendo, conceitua-os como “empresas comerciais que têm por finalidade realizar a mobilização do crédito, principalmente mediante o recebimento, em depósito, de capitais de terceiros, e o empréstimo de importâncias, em seu próprio nome, aos que necessitam de capital”.<sup>17</sup>

### *2.2.2 Uma breve evolução histórica: o papel do banco como atividade comercial*

As Instituições Financeiras exercem função de grande importância, relacionada com o crescimento e com o desenvolvimento econômico, em especial ao atuar na captação de recursos e na concessão de créditos, com o respectivo *spread bancário*<sup>18</sup>, além dos demais serviços prestados. Portanto, são os agentes econômicos que propiciam o fomento à produção de riquezas, ao financiar atividades produtivas.

Por tal motivo, é inimaginável conceber-se uma economia de mercado, nos moldes atuais, sem a presença de Instituições Financeiras fortalecidas. No Brasil, a primeira instituição bancária foi o Banco do Brasil, criado por D. João VI em 1808. Em 1836, foi criado o primeiro banco privado, o Banco do Ceará e, em 1838, foi criado o Banco Comercial do Rio de Janeiro, sendo seguido pelo surgimento de bancos comerciais na Bahia, Maranhão e Pernambuco.

Irineu Evangelista de Souza, o Visconde de Mauá, fundador do Banco Mauá em 1854, afirmou a importância do Banco do Brasil, que tinha como missão tornar

---

<sup>16</sup> MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1990. p.498.

<sup>17</sup> MARTINS, Fran. Id. Ibid. p. 497

<sup>18</sup> *Spread bancário* é a margem entre o custo de captação de recursos no mercado e o preço cobrado no financiamento por uma instituição financeira. É jargão de banco e instituição financeira. Nas factorings é utilizada de maneira inadequada.

conhecido o uso do mais poderoso instrumento da civilização moderna no tocante à criação da riqueza: o crédito.

O crédito é um instrumento indispensável para a criação e a circulação de riquezas. Conforme Túlio Ascarelli, “se não existisse o crédito e o comerciante tivesse que usar somente capital próprio, certamente o seu negócio teria um vulto muito menor”.<sup>19</sup>

No cenário mundial, vale registrar que em 1811 os Estados Unidos da América possuíam 90 (noventa) bancos desenvolvendo atividades e, em 1813, já totalizavam duzentos e oito, conforme registra Jason Goodwin.<sup>20</sup> Goodwin, que ressalta ser a riqueza a medida de valor na sociedade norte-americana, citando em sua obra Charles Tocqueville, francês, escritor político, entende que “a característica nacional mais marcante da América é a sua obsessão por dinheiro. Ele é a medida da existência naquela democracia”.

A importância da concessão de crédito é apontada por Keynes e Kalecki, os dois fundadores do estudo da macroeconomia, os quais entendem que, em uma economia de mercado desenvolvida, empresários e consumidores podem gastar conjuntamente acima de suas receitas correntes, desde que haja um sistema de crédito.

Até então, a crença dominante era que o crescimento da renda da comunidade e dos lucros empresariais dependia da disposição de um grupo social, especialmente dos empresários (mas também dos consumidores, do governo ou dos estrangeiros) de gastar acima de sua renda corrente, isto é, de colocar mais dinheiro na economia do que as receitas auferidas.

Nos primórdios do capitalismo a atividade principal dos bancos era o financiamento da dívida pública (garantida por impostos) e do comércio de longa distância. Com a revolução industrial, com a aceleração dos negócios, não só cresceram as operações de desconto mercantil como se expandiu o avanço de crédito aos produtores privados.

---

<sup>19</sup> ASCARELLI, Túlio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p.8.

<sup>20</sup> GOODWIN, Jason. Greenback: Almighty Dollar and the Invention of America. New York: Henry Holt and Co., 2003. p. 32-36. In <http://www.jus2.uol.com.br/doutrinas> Acesso em: 06/06/2009.

O crédito assumiu então sua função de antecipação de capital monetário: uma aposta, sujeita a perdas, no acréscimo de valor a ser criado no processo de produção, “entendido como a utilização da força de trabalho assalariada e dos elementos do capital fixo e circulante na transformação de bens com o propósito de gerar mais dinheiro na vendas mercadorias produzidas”. Em decorrência, “os empresários em conjunto podem gastar valores superiores às suas receitas correntes por conta da existência do sistema de crédito, compreendendo os bancos e os demais intermediários financeiros.”<sup>21</sup>

O sistema financeiro caracteriza-se como ferramenta indispensável para o progresso de uma economia de mercado, sendo certo que a existência de um sistema de crédito estruturado e eficiente é premissa indispensável para o desenvolvimento econômico e, por conseqüência, social.

O crédito bancário movimenta a economia, garante o comércio e a fluidez dos mecanismos de troca. As empresas tendem a investir mais na expansão de suas atividades, e as famílias tendem a aumentar o seu grau de consumo, uma vez que é visto como negócio alavancador do crescimento econômico, juntamente como caminho seguro para o aumento da renda “per capita”.

“A confiança subsistente entre homens de comércio nas suas relações mercantis é o crédito, conforme definiu Henry. Thornton no século XIX [...] Haverá pouca confiança e crédito e, igualmente, pouco comércio, numa sociedade na qual a lei e o senso moral são fracos e, em conseqüência, o direito de propriedade privada é inseguro”.<sup>22</sup>

A certeza e o amparo jurídico às relações é pressuposto indispensável ao desenvolvimento econômico, em especial para a universalização de acesso ao crédito com redução da taxa de juros.

À evidência, o objeto da atividade dos bancos, o dinheiro, é um bem escasso e precioso, mas caracteriza elemento imprescindível para o desenvolvimento econômico, premissa já apontada. Como já foi dito anteriormente, a atividade bancária trata do dinheiro alheio. Gente que controla ativos financeiros com liquidez imediata, que, em

---

<sup>21</sup> FREITAS, Newton, História do Dinheiro. Disponível em <http://www.newston.freitas.com.br/artigos>. Acesso em 20/06/2009.

<sup>22</sup> FREITAS, Newton. Crédito e Calote. Id. Ibid.

geral, não são seus, põe à disposição de outros que deles precisam, cobrando destes o uso e o risco embutido.

Historicamente, os primeiros banqueiros começaram a vida como comerciantes e acabaram abandonando suas próprias empreitadas comerciais para financiar as de terceiros. Comerciantes ricos, transformados em "comerciantes banqueiros", também descobriram outro tipo de clientela: desde simples proprietários até os nobres da mais alta estirpe e os governantes da terra onde operavam.

Certas práticas bancárias já eram conhecidas na Antiguidade. No mundo greco-romano que se

tornou conhecida grande parte das operações em uso no banco moderno, como aceitar depósito de moedas ou de valores; fazer empréstimos a juros, garantidos ou descoberto; interpor-se nos pagamentos também sobre praças distantes; assumir obrigações por conta dos clientes, etc.<sup>23</sup>

Na Idade Média, por exemplo, mercadores italianos operavam nessas terras estrangeiras quando a Inglaterra se tornou a fonte derradeira de salvação de reis e cortes. Decerto, não podiam recusar-se a emprestar dinheiro à autoridade de cuja permissão dependiam para continuar a morar e trabalhar ali. Ainda assim, o modelo se manteve durante séculos.

No Brasil, Nelson Abraão afirma que

além do banco oficial, grande número de empresas bancárias surgiu entre nós, a partir de meados do século passado, culminando a intensificação desse comércio bancário, sobretudo com a multiplicação de agências e a extensão da rede, a partir da lei que disciplinou o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).<sup>24</sup>

Assim, o sistema financeiro bancário viabiliza a compatibilização das necessidades de uns com as disponibilidades de outros. Fundos de renda fixa, certificados de depósitos bancários, cadernetas de poupança e uma diversidade de

---

<sup>23</sup> MOLLE, Giacomo, *I Contratti Bancari*, Milão, 1973, p. 4-5 abud ABRAÃO, Nelson. *Direito Bancário*, 7ª ed. Editora Saraiva, p. 15.

<sup>24</sup> ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

outros mecanismos financeiros nada mais são do que meios de transferir poupanças entre agentes superavitários e agentes deficitários.

Assim, verifica-se o papel fundamental que o banco exerce na economia de uma sociedade, uma vez que desempenha um papel de peculiar relevância nos investimentos sociais e de toda ordem, auxiliando empresas e diversos segmentos das atividades econômicas, que dependem fundamentalmente do incentivo dessa organização.

Dentro do papel estrutural do banco, situam-se as políticas de diminuição das diferenças entre as regiões, incentivando algumas áreas da economia que sofrem determinadas restrições, com investimento nos setores industrial, agrícola, de serviços, sendo importante instrumento que alavanca recursos e define localidades prioritárias em termos de injeção de capital na transformação visando o bem estar social.

A realidade tem mostrado que muitas empresas privadas, em dificuldades, pretendem conseguir verbas de bancos para alavancar os processos produtivos, ou rolar dívidas. No entanto, a forma de agir de uma instituição bancária precisa acomodar uma válvula de escape para tratar de frente a crise temporária de médias e pequenas empresas, com a disponibilização de recursos e o levantamento seguro de dados que sejam capazes de recuperar a atividade, viabilizando a reorganização societária.

Efetivamente, o apoio faz-se indispensável ao pequeno e micro empresário e mais ainda naquelas hipóteses da empresa em crise, no sentido de conservar carteiras especiais, com garantias próprias, na consecução do fortalecimento dessa massa disposta a agregar esforços e ter capital de giro, para que as taxas de juros não provoquem a ruptura do equilíbrio e o estado de insolvência irreversível.

Por fim, percebe-se que para a captação de recursos destinados às operações de crédito, o sistema financeiro conta com uma diversidade de instrumentos e títulos de crédito, dos quais serão abordados apenas os mais importantes para este trabalho, o desconto bancário e a antecipação de crédito.

### 2.3 As operações bancárias

A atividade bancária é uma extensão natural do comércio. Alguns comerciantes descobrem oportunidades de ajudar outros, emprestando-lhes dinheiro a juros ou mediante alguma outra forma de lucro, e outros comerciantes necessitados de dinheiro tomam conhecimento dessas ofertas e delas extraem proveito.

No mercado financeiro, costuma designar-se por “operação bancária” a série de atos creditícios realizados pelas instituições e agentes ligados ao mercado para a consecução de sua finalidade econômica. São assim designados, pois, todos os negócios jurídicos (contratos) que constituem objeto de comércio de banco, sejam eles regulados pela lei civil ou por lei comercial. Todo e qualquer tipo de negócio entre um banco e seu cliente, que atenda o fim comercial pretendido pelo banqueiro também é denominado operação bancária.

### *2.3.1 Conceito, características e classificação das operações bancárias*

A intermediação financeira, atividade bancária por excelência, consiste na celebração de operações bancárias, que visam a captação e a realocação de recursos no mercado, observadas as destinações obrigatórias impostas por normatização específica, mediante cobrança de spread bancário. Consoante voto proferido pelo Min. Nelson Jobim na ADIN 2591:

[...] as operações bancárias consistem em transferência de moeda (circulação monetária) ou de crédito, que se sustentam na confiança e na administração de riscos. As operações bancárias, portanto, são as típicas do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e tem importante impacto na política monetária e econômica do país. [...] As operações bancárias, por serem operações financeiras, estão submetidas ao Bacen e os clientes bancários, para essas operações, estão submetidos a sistema próprio de proteção. Dentre as operações bancárias são exemplos: depósito (dentre os quais a própria poupança, depósitos à vista, obrigatórios, à prazo – CDB/RDB, vinculados e outros), empréstimos e financiamentos, abertura de crédito, descontos, cessão de créditos, operações de câmbio, crédito documentário, etc.

A atividade bancária é caracterizada pela captação de recursos e posterior realização de operações de crédito, envolvendo a carteira comercial, rural e imobiliária, bem como operações realizadas mediante a utilização de recursos obrigatórios. As instituições financeiras prestam ainda serviços bancários.

Conforme Nelson Abraão:

[...] colimando a realização de seu objeto, os bancos desempenham, em relação a seus clientes, uma série de atividades negociais, que tomam o nome técnico de 'operações bancárias'. A expressão e, de há muito, consagrada em nosso Direito Positivo: assim é que o Código Comercial falava em 'operações chamadas de Bancos' (art. 119), e o Regulamento 737, de 25/11/1850, enumera-as entre os atos de comércio por natureza, como sendo 'aquelas economicamente organizadas para a prestação de serviços'.<sup>25</sup>

As operações bancárias possuem caracteres específicos, que as distinguem de certa forma, pois envolvem a intermediação e a circulação de dinheiro, atingindo o "acesso ao crédito" e a própria atividade econômica. A concessão de crédito envolve atividade pecuniária e, por ser oferecida à sociedade, implica utilização de modelos padronizados de operação e de contratos de adesão.

Pode-se afirmar que as operações bancárias têm natureza mercantil, já que os bancos e as instituições ofertantes estão economicamente organizados para a prestação de serviços financeiros em troca de lucro.

Arnaldo Rizzardo preleciona:

Dois aspectos salientam-se: o econômico e o jurídico. Econômico, porque a operação bancária presta serviços ao setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que a classifica como um verdadeiro contrato.<sup>26</sup>

No primeiro aspecto, caracterizam-se também como uma série de prestações de serviços realizadas pelas instituições financeiras no setor financeiro da economia, e que resultam em proveito tanto para os clientes que desses serviços necessitam, como

---

<sup>25</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 29.

<sup>26</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 19.



para os bancos e instituições que os prestam mediante uma remuneração (tarifária) por esses serviços.

O aspecto jurídico ainda caracteriza-se pela sua natureza jurídica: tais atividades têm a natureza jurídica de um contrato realizado entre os bancos e os seus clientes, que podem variar de conteúdo conforme as finalidades pretendidas pelas partes, conforme as formas de adesão e conforme, sobretudo às garantias ofertadas e vinculadas às operações.

Portanto, embora conhecidas como operações bancárias no mercado financeiro, tais atividades se caracterizam juridicamente como contratos mercantis bancários. Contratos esses que em grande parte são do tipo contratos de adesão<sup>27</sup>, já que seus termos já vêm prontos e acabados, restando ao cliente aderir a eles ou não celebrar o negócio.

Por se tratar de operações oferecidas ao mercado, os contratos bancários seguem modelos e normas próprias, devendo expressar com clareza as condições ajustáveis, porque existe uma dualidade. Se de um lado as operações bancárias e os contratos que as amparam estão cada vez mais complexos, de outro se presume a hipossuficiência do tomador de crédito, a princípio das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor.

Arnaldo Rizzardo salienta ainda que “a complexidade é outra nota das operações bancárias, em razão do surgimento constante de novas relações econômicas entre o banco e os usuários, exigindo operações cada vez mais sofisticadas e complexas, não apenas no sentido de atualizar a escrituração, mas de acompanhar as contínuas modificações que ocorrem no mundo dos negócios”.<sup>28</sup>

Cumpram-se ainda importantes características das Instituições Financeiras. Tais entidades exercem sua atividade de forma profissional e institucionalizada, obedecendo aos termos da legislação e da normatização aplicável, desde que devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

---

<sup>27</sup> São os contratos que se apresentam com suas cláusulas preestabelecidas e impostas por uma das partes. O art. 54 do Código do Consumidor, define como contrato de adesão “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

<sup>28</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 7.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 19.

Por outro lado, se a pessoa natural conceder operações de crédito, ou melhor, emprestar dinheiro mediante encargos de forma habitual e profissional, estará praticando agiotagem<sup>29</sup>, conduta devidamente tipificada no direito penal, sujeitando-se inclusive às penalidades cabíveis. Vale registrar que, em muitas oportunidades, é dado o caráter pejorativo às Instituições Financeiras, comparando-as com os agiotas.

Mas há um diferencial: a institucionalização, supostamente decorrente do uso do próprio poder econômico. Mas não se pode afastar a importância e a imprescindibilidade de relevante agente econômico, pois injeta crédito na economia, assumindo os riscos decorrentes da captação e da posterior concessão.

Portanto, é pueril alegar que o empréstimo a juros institucionalizados, dentro de parâmetros de mercado, equivale à agiotagem. É uma tese sem sustentação fática, haja vista que os bancos exercem a atividade de forma profissional.

Com efeito, Arnaldo Rizzardo salienta que:

[...] caracteriza as operações a empresarialidade. As atividades inerentes à função bancária consideram-se atos de empresa, porquanto envolvem a intermediação, a habitualidade e o lucro, elementos tipificadores da atividade empresarial. Tanto isto que o banqueiro é chamado 'comerciante do crédito', eis que seu negócio consiste em intermediar, com recursos obtidos de terceiros, operações em que é usado o crédito.<sup>30</sup>

Não há legislação específica quanto às operações bancárias propriamente ditas, estando as mesmas sujeitas aos normativos do Conselho Monetário Nacional, Resoluções e Circulares do Banco Central.

A caracterização do contrato bancário é aspecto que gera certo grau de controvérsia doutrinária. Sérgio Carlos Covello entende que

Podem ser adotados dois critérios fundamentais na conceituação dos contratos bancários: 1) critério subjetivo, sendo contrato bancário aquele celebrado por um banco; 2) critério objetivo, pelo qual é contrato bancário aquele que tem por objetivo a intermediação de crédito.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> Do italiano, *aggiungere*, significa crescer, aumentar. Agiotagem ou prática onzenária é a especulação fundada nos empréstimos de dinheiro a juros extorsivos. Seu principal objetivo é obter lucros exagerados. Emprestar dinheiro mediante cobrança de juros, sem autorização do Banco Central, é prática criminosa prevista na legislação Pátria.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 20.

<sup>31</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos Bancários*. 4ª ed. São Paulo: LEUD, 2001, p. 45-47.

Mas, segundo entendimento do próprio autor, os dois critérios não bastam para a caracterização do contrato bancário. Isto porque o banco pode celebrar contratações que não são bancárias (ex. locação, prestação de serviços etc.); igualmente, o particular também pode celebrar operações de crédito sem a participação de bancos.

Nesse cenário, a partir de uma concepção sincrética, pode-se conceituar o contrato bancário como “o acordo entre Banco e cliente para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito.”<sup>32</sup>

Fábio Ulhoa Coelho também entende insuficiente a conceituação a partir do critério subjetivo.

Claro está que não basta a presença do banco em um dos pólos da relação contratual para que o contrato seja bancário [...] sua participação não é suficiente para conferir natureza bancária ao contrato. Esta decorre da indispensabilidade da participação do banco na relação contratual. São bancários aqueles contratos que somente podem ser praticados por um banco, ou seja, aqueles que configurariam infração à lei caso fossem praticados com pessoa física ou jurídica não autorizada a funcionar como instituição financeira [...] Contratos bancários são aqueles em que uma das partes é, necessariamente, um banco.<sup>33</sup>

Não se pode, portanto, definir o contrato como de natureza bancária, exclusivamente a partir do critério subjetivo, devendo ser considerado em conjunto com o critério objetivo vinculado, a saber: a matéria contratual. Aliás, com relação à determinadas operações, por determinação legal necessariamente uma das partes deve ser banco, devidamente autorizado a funcionar como tal, por ato do Banco Central do Brasil.

Porém, tal parâmetro ainda excluiria alguns contratos que, embora possuam peculiaridades, poderiam ser firmados sem a participação de banco, como o próprio mútuo.

Os contratos bancários classificam-se ainda em típicos e atípicos. São típicos quando celebrados para a concessão de operação de crédito. Os típicos subdividem-se em ativos e passivos, a depender da posição assumida pelo banco, credor ou devedor

---

<sup>32</sup> COVELLO, Id. Ibid. p. 45-47.

<sup>33</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 430.

da obrigação então assumida. Os contratos bancários são atípicos quando realizados para outras finalidades, por exemplo: a prestação de serviços (operação bancária atípica, ou seja, serviço bancário).

Fábio Ulhoa Coelho assevera que "são típicas as relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores."<sup>34</sup>

De acordo com Orlando Gomes,

[...] Distinguem-se as operações bancárias em principais e acessórias. Melhor, porém, qualificar as primeiras como operações típicas, para evitar-se ambigüidade. As operações acessórias não dependem das outras, existem sobre si mesmas, assim se denominando, não obstante, porque não constituem a principal atividade dos bancos sob o ponto de vista da função econômica que exercem.<sup>35</sup>

De outra, consoante conceituação adotada por Arnaldo Rizzardo<sup>36</sup>, as operações bancárias podem ser classificadas em fundamentais e acessórias. As fundamentais têm por objeto a intermediação do crédito, subdividindo-se em passivas e ativas. As passivas envolvem a captação de recursos pelas Instituições Financeiras, que se tornam depositárias de valores que se obrigam a restituir sob determinadas condições. As ativas, por sua vez, são as operações de crédito firmadas junto aos clientes tomadores, nas quais o banco assume a posição de credor.

De forma objetiva, passivas envolvem depósitos junto ao banco (obrigações da instituição); ativas decorrem de operações concedidas pelo banco (direitos/créditos da instituição). As acessórias não envolvem a intermediação de recursos, seja recebimento ou concessão de empréstimo. Estão relacionadas à prestação de serviços secundários, visando atrair clientes e, em especial, aumentar a lucratividade do banco, por intermédio da cobrança de tarifas bancárias.

Em síntese, os contratos bancários envolvem obrigações e direitos tanto por parte das Instituições Financeiras, como por parte dos clientes, para a formalização de operações e serviços bancários, impondo-se a celebração por instrumentos contratuais,

---

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 431.

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 361.

<sup>36</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 17-18.

com regras claras e objetivas, tendo em vista inclusive a pressuposta hipossuficiência do cliente, a princípio.

Há várias definições acerca de Banco que, embora variem na forma, são coincidentes quanto ao tipo de atividade por ele exercitada. Para Mendonça<sup>37</sup>: “são empresas comerciais, cujo objeto principal consiste na intermediação entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, consiste em receber e concentrar capitais para sistematicamente distribuí-lo por meio de operações de crédito”.

Os contratos bancários são os destinados à intermediação do crédito por meio de operações típicas que envolvem aqueles que emprestam dinheiro, e aqueles que o tomam emprestado.

Principais características: a) uma das partes deve ser, necessariamente, um banco; b) o objetivo do contrato é a intermediação de crédito; c) os contratos são sigilosos.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>38</sup> denomina a alienação fiduciária em garantia, a faturização, o arrendamento mercantil e o cartão de crédito como sendo contratos bancários impróprios, visto que não são negócios exclusivos de instituições financeiras.

Uma das atividades mais básicas e primárias na relação entre a instituição bancária e o cliente é a constituição de abertura de conta para depósito à vista. É a premissa necessária para se iniciar a operação de crédito.

É através desse contrato que ocorrem as relações cotidianas entre banco e cliente. Nele o cliente faz remessa de dinheiro na sua conta corrente, tornando-se credor dessa importância, a qual pode dispor a qualquer tempo. Distingue-se da conta corrente contábil que é mero lançamento contábil. É espécie qualificada da conta corrente mercantil, conta aberta entre dois comerciantes para identificar suas obrigações recíprocas.

### *2.3.2 A função do desconto bancário no crescimento da economia*

---

<sup>37</sup> MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1947, p.13.

<sup>38</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61.

Os títulos cambiários pertencem ao simbolismo da grande família dos títulos de crédito, cujo mérito desse enquadramento decorreu de Vivante, com o desenvolvimento de longa visão sobre o assunto.

Túlio Ascarelli<sup>39</sup> demonstrou em sua obra a grande contribuição dos títulos de crédito para a evolução da economia, da sociedade e da tecnologia. Enfatizou a influência dos títulos de crédito na circulação e na mobilização de riquezas, destacando que a cartularização de direitos representa uma vitória do direito sobre o tempo e o espaço, pois transforma bens distantes representados nos títulos em possíveis riquezas futuras.

A legislação pátria, por intermédio do artigo 887 do Código Civil<sup>40</sup> reproduz o mais consagrado conceito de títulos de crédito de Cesare Vivante: “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.<sup>41</sup> Em relação ao conceito de Vivante, houve apenas a substituição da expressão nele mencionado por nele contido.

Importante destacar que, diante da definição, Fran Martins salienta que o título de crédito “deve ser um escrito, lançado em documento corpóreo, em regra uma coisa móvel, para facilitar a circulação dos direitos, já que esses, incorporados no título, circulam com o mesmo”.<sup>42</sup>

Porém, a legislação admite títulos escriturais ou eletrônicos, ou seja, “emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou por meio técnico equivalente e que conste da escrituração do emitente”<sup>43</sup>, observados os requisitos do artigo 889 do Código Civil<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> ASCARELLI, Túlio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 3.

<sup>40</sup> Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. (Código Civil).

<sup>41</sup> VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale. 3ª ed. v.3 Milão, s/d e s/d, p. 154 abud. ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 47.

<sup>42</sup> MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. v.1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5.

<sup>43</sup> PENALVA SANTOS, Joaquim Antônio. Títulos de Crédito e o Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 9.

<sup>44</sup> Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. [...] § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. (Código Civil).

Nas operações de crédito rotativo, a instituição financeira disponibiliza ao cliente um limite, para utilização rotativa. É fixada uma data para débitos dos encargos, bem como para o vencimento do contrato, ou seja, a exigibilidade do crédito efetivamente utilizado, bem como as causas de vencimento antecipado (por exemplo: excesso de limite). É uma operação que exige escrituração clara e objetiva, demonstrando a forma pela qual incidiram os encargos pactuados.

Em relação ao desconto bancário mais especificadamente, considera-se a operação destinada a pessoas naturais e a pessoas jurídicas, que consiste na antecipação de direitos creditórios de titularidade do pretense tomador, mediante desconto do valor nominal a ser liberado, obtido após o cálculo dos encargos pactuados. Dentre os direitos passíveis de desconto, podemos citar: cheques, duplicatas, restituição de imposto de renda, 13º salário, direitos creditórios em sentido amplo, títulos de crédito eletrônicos etc.

Além da garantia pessoal, o direito creditório passa a garantir a operação, por assim dizer, sem que necessariamente haja a constituição de uma garantia real propriamente dita.

Pela disposição contratual e, em alguns casos, pela notificação ao terceiro responsável pelo pagamento dos direitos oferecidos em desconto, o credor da operação bancária passa a ser credor dos direitos descontados, com a responsabilidade subsidiária do tomador pelo adimplemento da operação, nos termos e na data pactuada.

Os bancos então passam a exercer papel determinante no crescimento e desenvolvimento, exercendo assim notória função de agente econômico, isso porque a disponibilidade de recursos no mercado é aspecto intrínseco ao crescimento e, *contrario sensu*, à retração econômica, com todos os efeitos sociais inerentes.

Visto isto, o próximo capítulo abordará a atividade de factoring, desde sua origem até a sua aplicabilidade nos dias atuais. Sob este aspecto, será abordado o surgimento do fomento mercantil, bem como sua importância para a sociedade que em atua.

---

### 3. A ATIVIDADE DE FACTORING

Na exploração da atividade empresarial, o empresário individual ou a sociedade empresarial fazem diversos contratos. Inserir capital em uma empresa pressupõe a celebração de contrato bancário. Para adquirir insumos, é preciso contratar a aquisição de matéria-prima, eletricidade ou mercadorias para revender. Às vezes precisa locar um imóvel, fazer *leasing* de veículos e equipamentos e fazer seguro. Também celebra contrato com consumidores ou outros empresários.

Para tanto, normalmente negocia créditos com bancos, mediante descontos ou ainda, para agilizar o negócio contratam operações com empresas de *factoring*, através de contratos mercantis – que é quando os dois contratantes são empresários.

#### 3.1 O Surgimento do fomento mercantil

Como se verá, a figura do agente mercantil surgiu com a civilização para facilitar e incrementar o comércio, que era, naqueles longínquos tempos, baseado nas trocas de mercadorias – o escambo – pois não existia moeda.

Luis Lemos Leite acrescenta que alguns pesquisadores vão buscar no “Código de Hamurabi” as origens históricas dos bancos e de outras atividades relacionadas com o crédito, dentre as quais localizam o factoring. Daí que se afirma a existência do factoring desde os tempos imemoriais.<sup>45</sup>

A palavra factoring é formada pelo radical “factor”, cuja origem vem do latim, “facere”, que significa fazer; portanto, factor era o fazedor de negócios dos romanos, ou seja, o agente mercantil, o qual tinha como objetivo desenvolver o comércio que, naqueles tempos, baseava-se na troca de mercadorias ou escambo, mais tarde evoluindo para a promessa de entrega das mercadorias e pagamento.

---

<sup>45</sup> LEITE, Luis Lemos. Factoring no Brasil. Ed. Atlas S. A. São Paulo, 2007. 11ª ed. 2007. p.1ª.



Alguns autores<sup>46</sup> procuram as origens do fomento mercantil na Babilônia, ou ainda na Roma antiga, onde os comerciantes incubiam a seus agentes (factors) a guarda e venda de mercadorias de sua propriedade. Newton De Lucca demonstra, no entanto, que esses factors realizavam uma atividade em nome de outra pessoa, diferentemente do atual factor (faturizador)<sup>47</sup>.

Alessandri Campos Vilanova e Silva, em seu artigo O Administrador e o factoring, discorre:

A origem da atividade de factoring remonta a 1200 a.C., quando os fenícios, desejando ampliar o seu comércio, resolveram nomear agentes nos mercados onde operavam. Esses agentes - factorias - atuavam localmente como agentes de crédito diminuindo os riscos das operações de comércio. Posteriormente, os romanos para explorar melhor as possibilidades comerciais do seu vasto território, seguiram os fenícios nomeando em diversos pontos do império o factor - quer dizer em latim aquele que desenvolve, promove, fomenta. O factor, agente comercial de Roma, era normalmente um comerciante próspero da localidade que se encarregava de fomentar o comércio local, fornecer crédito a outros comerciantes, receber e armazenar mercadoria, pagar e cobrar. Mais tarde nos séculos XIV e XV, na Europa, o factor era um agente mercantil, representante dos exportadores nas colônias, que vendia mercadorias a terceiros contra o pagamento de uma comissão. No início, ele custodiava as mercadorias, prestando contas, posteriormente, aos proprietários. Com o tempo, esses representantes passaram a antecipar o pagamento das mercadorias aos seus fornecedores, cobrando posteriormente dos compradores. Assim, surgiu o conceito atual de factoring: compra do direito de crédito junto a terceiros, produtores e fornecedores.<sup>48</sup>

A atuação do factor seria a de facilitar e garantir bons negócios, uma vez que os centros comerciais eram muito distantes, havia dificuldades nas comunicações e o transporte era lento. Por essa razão, o factor, por ser conhecedor do mercado, era figura muito útil e importante nas intermediações comerciais e no desenvolvimento da economia.

---

<sup>46</sup> Na Lição de Fran Martins “a origem da faturização ou factoring remonsta na mais longínqua antiguidade quando, na Grécia e em Roma, comerciantes incumbiam agentes (factors), disseminados por lugares diversos, a guarda e a venda de mercadorias de sua propriedade. Posteriormente, o costume se difundiu na Idade Média, principalmente entre os comerciantes dos países mediterrâneos. Evoluiu, desse modo, o factoring de um simples contrato de comissão para constituir um contrato em que o factor assume a posição de financiador dos comerciantes, adquirindo os seus créditos, mediante o pagamento dos mesmos em épocas aprazadas, mas, em regra, antes do vencimento.” in Contratos e Obrigações Comerciais; Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1990, p. 470 e 471.

<sup>47</sup> LUCCA, Newton de, A faturização no direito brasileiro, São Paulo, Revista do Tribunais, 1986, p.10 e segs.

<sup>48</sup> Disponível em <http://www.administradores.com.br/artigos> Acesso em 20/06/2009.

A forma de obter e transferir recursos a terceiros surgiu como necessidade do tráfico de mercadorias, utilizado pelos povos antigos, como os caldeus, babilônios, fenícios, etruscos, gregos e romanos, entre outros, que faziam o comércio no Oriente Médio e no Mediterrâneo.

Segundo a maioria dos doutrinadores aqui pesquisados, entretanto, o sentido moderno do factoring remonta ao século XVI, época dos grandes descobrimentos marítimos, quando, nas colônias de Portugal (Ásia e África), estabeleceram-se armazéns de mercadorias para servir de pólo entre a metrópole e as colônias. O factor atuaria como depositário nas colônias, recebendo e distribuindo as mercadorias, efetuando a cobrança destas e, ainda, efetuando antecipação ou adiantamento.

Fernando Netto Boiteux entende ainda que a figura que mais se assemelha à do factor dos dias atuais encontra-se na Inglaterra do século XVI, “que se encarregava da venda para as colônias das mercadorias produzidas na metrópole, antecipando os valores das mercadorias a serem vendidas e antecipando os riscos do negócio”.<sup>49</sup>

Já nos Estados Unidos, ainda colônia inglesa, o factor, além dessas atividades acima citadas, também garantia o pagamento, como agentes *del credere*<sup>50</sup>, apresentando, como diz Luiz Lemos Leite<sup>51</sup>, características especiais, intensificando a disseminação do factoring com o comércio de têxteis exportados pela Inglaterra para a sua colônia americana.

De acordo com Jacob Leonis “foi em torno de 1960, quando o comércio internacional entrou em uma nova fase de normalidade e em que os grandes bancos americanos irromperam na atividade do factoring, que se registrou a sua introdução nos países da Europa industrializada”<sup>52</sup>.

A atividade de factoring, nos Estados Unidos, encontrou seu grande desenvolvimento e sua forma atual com o desenvolvimento da indústria automobilística, no início do século XX<sup>53</sup>.

<sup>49</sup> BOITEUX, Fernando Netto, *Contratos Mercantis*, São Paulo: Dialética, 2001, p. 230.

<sup>50</sup> Segundo o *Vocabulário Jurídico* de Plácido e Silva – Vol. III - Ed. Forense: “DEL CREDERE – é utilizado para indicar a estipulação de uma garantia dada pelo representante de comerciante, assumindo todos os riscos que possam surgir e se responsabiliza perante o representado pela fiel execução das obrigações resultantes, ficando em razão disso, obrigado ao pagamento da posição assumida pelo comprador, por qualquer espécie de impontualidade.”

<sup>51</sup> LEITE, Luis Lemos. *Factoring no Brasil*. Ed. Atlas S. A. São Paulo, 2007. 11ª ed. 2007. p.3.

<sup>52</sup> LEONIS, Jacob. *O Contrato de Factoring*. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 253, p.459.

<sup>53</sup> LUCCA, Newton de, *A faturização no direito brasileiro*, cit. p.12 e segs.

Com o tempo, os factors prosperaram, passaram a pagar a vista aos seus clientes o valor das vendas por estes efetuados. Por meio dos agentes mercantis, os fornecedores passaram a usufruir situação mais confortável, que minimizava seus riscos.

### *3.1.1 Evolução histórica: a criação das empresas de factoring*

A criação da figura do contrato de factoring vem das mais remotas atividades do homem, sempre visando à satisfação de suas necessidades econômicas e uma divisão de setores na empresa, com a finalidade de aumentar a produtividade. Esta organização se dá para a obtenção de uma maior eficiência dos recursos disponíveis, o que seria seriamente comprometido se administrada por elas próprias.

O Fomento Mercantil surgiu no Brasil em 1982, com a criação da ANFAC - Associação Nacional de Fomento Mercantil, regendo assim uma atividade auto-regulamentada no Brasil, dispondo de normas disciplinadoras do instituto.<sup>54</sup> A atividade de Fomento Mercantil é muito importante para o crescimento dos negócios e para o equilíbrio financeiro das empresas ou dos profissionais autônomos. É um mecanismo de gestão comercial que expande os seus ativos, aumenta suas vendas, sem fazer dívidas.

A operação de Factoring é um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas à prazo, a uma empresa de Factoring. O resultado disso é o recebimento imediato desses créditos futuros, o que aumenta seu poder de negociação, por exemplo, nas compras à vista de matéria-prima, pois a empresa não se descapitaliza.

Um levantamento feito em 1996 constatou a existência de 650 empresas de factoring no Brasil, com um movimento aproximado de R\$ 10,5 bilhões com cerca de 50 mil pequenas e médias empresas, comprovando a importância de tal instituto para a economia do país.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> LEITE, Luis Lemos. Factoring no Brasil. Ed. Atlas S. A. São Paulo, 2007. 11ª ed. 2007. p.11.

<sup>55</sup> Disponível em [www.franca.unesp.br/factoring.pdf](http://www.franca.unesp.br/factoring.pdf) Acesso em 12/06/2009.

Na atual sociedade, a injeção de capital nas empresas é de vital importância, ficando àquelas que não conseguem sujeitas à quebra. Aqui é o momento em que as empresas de factoring atuam, possibilitando aos comerciantes, seus clientes, que atinjam o desenvolvimento, ficando com a única preocupação de vender o seu produto.

No Brasil, as empresas carecem de crédito, posto que os bancos estão direcionando sua mercadoria principal, ou seja, o dinheiro para as grandes empresas, conceitualmente sólidas. Como consequência, as empresas de médio e pequeno porte ficam ceifadas e excluídas do sistema bancário.

Na busca do capital, o empresário gasta grande parte de seu tempo, quando, deveria despendê-lo no desenvolvimento de seu negócio. Neste aspecto, aquela empresa que emprega, produz, paga impostos, compra e vende, mantém com o factoring mais do que uma simples relação contratual de faturização, com ela mantendo também uma ampla parceria, que visa ao seu desenvolvimento.

Em uma sociedade moderna, o crédito é fundamental, sob pena de sucumbir a empresa que não o possui. Nesse contexto, as empresas de factoring surgem como uma atividade complexa, que objetiva possibilitar aos seus clientes o desenvolvimento de suas atividades.

O faturizado passa a ter como única e fundamental preocupação a venda de seu produto. Desta forma, a importância do instituto é que ele tem por fim, através de uma parceria entre as partes envolvidas, factor e faturizado, desenvolver a atividade produtiva do mundo.

Portanto, as empresas de factoring, devem exercer atividade mercantil, adquirindo ativos, bem como filtrando acesso ao faturizado atuam de forma diversificada das instituições financeiras, realizando transações de cunho comercial, com aspectos de direito civil e comercial.

### 3.2 O contrato de Factoring

Factoring é a prestação de serviços, os mais variados e abrangentes, em bases contínuas, conjugados com a aquisição de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis, ou de prestação de serviços realizada a prazo. Esta definição, aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, em maio de 1988, da qual participou o Brasil com mais 52 nações, consta do Art. 28 da Lei 8981/95, incorporada ao substitutivo do PLS-230/95 aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em 11.12.2002.

A expressão factoring é traduzida, de origem latina, para fomento mercantil. As empresas aqui são conhecidas como sociedades de fomento mercantil, e assim registradas nas Juntas Comerciais. Desde 1982, a atividade é representada institucionalmente pela Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil-Factoring (Anfac).

O factoring é uma atividade de fomento mercantil que se destina a ajudar, sobretudo, o segmento das pequenas e médias indústrias a expandir seus ativos, a aumentar suas vendas, sem fazer dívidas. Factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiro dos clientes. O sentido da parceria é essencial ao exercício efetivo do factoring.

No **Brasil**, o Fomento Mercantil (também chamado de faturização, ou Fomento Comercial) - factoring - é instituto do **direito mercantil** que tem por objetivo a prestação de **serviços** e o fornecimento de recursos para viabilizar a cadeia produtiva, de **empresas** mercantis ou prestadoras de serviços, notadamente pequenas e médias empresas. A operação é pactuada em **contrato** onde são partes a sociedade de fomento mercantil e a empresa-cliente.

### *3.2.1 Conceito e natureza jurídica do contrato de factoring*

Como ressaltado, o factoring é, universalmente, um produto destinado a dar apoio às pequenas e médias empresas, que normalmente têm dificuldades de identificar e dimensionar suas deficiências. Etimologicamente a palavra factoring vem do latim factor, is – agente – derivada do verbo facere que significa agir, fazer, desenvolver e fomentar.

Essa espécie de contrato tornou-se muito comum, na medida em que inúmeros empresários, a fim de garantir clientela, aceitam vendas à prazo, mas não têm interesse em aguardar pelo vencimento dos créditos, já que necessitam de capital de giro ou não querem responsabilizar-se pela cobrança, que muitas vezes pressupõe organização e tempo.

Fran Martins conceitua a figura do factoring, como sendo aquele contrato em que o comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração.<sup>56</sup>

Por isso, o factoring se mostra interessante, na medida em que o faturizado, ao ceder crédito ao faturizador, exime-se da responsabilidade de procurar o comprador para efetuar a cobrança e assegura o recebimento dos valores, já que, nessa modalidade de contrato, a empresa faturizadora assume o risco do inadimplemento do comprador, recebendo, por isso, uma comissão ou remuneração.

Como dito anteriormente, historicamente, o factor era, no Império Romano, um agente mercantil. Atualmente, o factoring é um mecanismo que se destina a facilitar a vida de seus clientes-empresas, fomentando e alavancando suas atividades indispensáveis, ampliando seus ativos, expandindo suas vendas, eliminando seu endividamento e otimizando a sua capacidade gerencial.

Luiz Lemos Leite entende que

O factoring é um instituto mercantil, por excelência, amparado e balizado por atos administrativos e legislativos infraconstitucionais, que têm por objetivo oferecer serviços especializados ao marginalizado segmento das pequenas e médias empresas, alavancando zonas de atividade produtiva nos mais recônditos quadrantes do território continental deste País, descobrindo valores e potencialidades e levando assistência a milhares de empreendedores muitas vezes hábeis e talentosos, desprovidos, porém, de conhecimentos básicos

---

<sup>56</sup> MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1990, p. 469.

sobre administração, mercadologia, legislação, técnicas de negociação, análise de custos, gestão de negócios e outros desafios.<sup>57</sup>

Arnaldo Rizzardo conceitua como a relação jurídica entre duas empresas, em que uma delas entrega à outra um título de crédito, recebendo, como contraprestação, o valor constante do título, do qual se desconta certa quantia, considerada a remuneração pela transação.<sup>58</sup> Este é o sentido tradicional de factoring.

Ives Gandra da Silva Martins entende que a operação de factoring não pode ser entendida como uma simples transferência de créditos ou direitos ou, como uma alternativa para burlar normas de direito bancário ou do direito comercial.<sup>59</sup> Trata-se de operação complexa, composta de vários serviços, de forma que somente um contrato que inclua a realização de, no mínimo, dois serviços de forma contínua elencados pela Convenção de Ottawa, de maio de 1988, na qual o Brasil é signatário desse acordo.

Numa visão mais objetiva, Orlando Gomes afirma que factoring é o contrato por via do qual uma das partes cede a terceiro vários créditos provenientes de vendas mercantis, assumindo este risco de não recebê-los contra o pagamento de determinada comissão pelo cedente.<sup>60</sup>

Atualmente o contrato de factoring não possui regulamentação, prejudicando o desenvolvimento econômico do país. As necessidades das pequenas e médias empresas não são supridas pelas instituições financeiras, vez que estas direcionam o seu mercado somente para as grandes empresas, por possuírem uma condição econômica sólida.

As necessidades dos comerciantes de pequeno e médio porte são idênticas, também necessitando de capital para seus negócios. Este é o momento do factoring; as operações feitas por meio deste contrato são tidas como parabancárias.

Por inexistir legislação específica sobre factoring, tanto no Brasil, como em diversos países, as normas aplicadas são de diversas naturezas: comercial, civil e o

---

<sup>57</sup> Disponível em [http://www.ongprojetcidam.org.br/arquivos\\_upload/Cartilha%20Factoring.pdf](http://www.ongprojetcidam.org.br/arquivos_upload/Cartilha%20Factoring.pdf) Acesso em 12/06/2009.

<sup>58</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Factoring, 3 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2004.

<sup>59</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Factoring. Publicado na Revista Jurídica n. 240 – out./97, p. 5.

<sup>60</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.577.

costume de cada comunidade.<sup>61</sup> Contudo, no Brasil, o conceito de factoring está disposto na Resolução 2.144, de 22 de fevereiro de 1995 do Banco Central como:

A atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis à prazo ou de prestação de serviços.

Em vários países o contrato de factoring já está devidamente regulamentado, porém, no Brasil, o Banco Central através da Circular nº 703, de 16 de junho de 1982, proibiu a constituição das sociedades de factoring até que esse contrato fosse regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.<sup>62</sup>

Entretanto, em 13 de maio de 1986 o Tribunal Federal de Recursos deu provimento à apelação em Mandado de Segurança nº 99.964-RS, ordenando o arquivamento na junta Comercial do Rio Grande do Sul, sem anuência do Banco Central, dos atos constitutivos de uma sociedade de faturização.<sup>63</sup>

Pela Instrução Normativa nº 16, de 10 de dezembro de 1986, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, tendo em vista a citada decisão do Tribunal Federal de Recursos e o ofício do Banco Central Denoc/Gabin-86-105, de 14 de novembro de 1986, dispôs que os Órgãos de Registro do Comércio ficam autorizados “a arquivar os atos constitutivos de empresas que tenham por objeto a exploração de atividades conhecidas como faturização ou factoring, independentemente de aprovação prévia do Banco Central do Brasil”.

Acrescentou ainda que: “não será exigido das empresas referidas o cumprimento de quaisquer outras formalidades além das previstas na legislação vigente para as empresas mercantis em geral”. Esta Instrução passou a vigorar a partir de 12 de dezembro de 1986, data em que foi publicada no Diário Oficial da União.

O Banco Central fundamenta sua proibição no fato das operações de factoring possuírem “características e particularidades daquelas privativas das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central”. Porém, para alguns autores as empresas

---

<sup>61</sup> LEITE, Luis Lemos. Factoring n Brasil. 11ª ed. São Paulo: Atlas,2007. p. 11.

<sup>62</sup> LEITE, Luis Lemos. Id. Ibid., p. 12.

<sup>63</sup> (“Factoring”, Ver. De Direito Mercantil, nº 59).



de faturização ou factoring possuem características próprias, realizando operações de risco, enquanto que as instituições financeiras realizam operações de créditos.

Apesar de possuir aspectos de financiamento, realizado com recursos próprios, a faturização não se submete ao controle do Banco Central, como as operações bancárias.

O art. 15, § 1º, III, alínea d, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que substituiu o art. 28, § 1º, alínea c, item 4, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, esclarece a questão e conceitua a operação de factoring como sendo a: “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)”.

A Resolução 2.144 do Conselho Monetário Nacional, de 22 de fevereiro de 1995, menciona que qualquer operação praticada por empresa de fomento mercantil (factoring) que caracterize operação privativa de instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/64) constitui ilícito administrativo e criminal.

Foge da essência do factoring a concessão de financiamento a consumidor final, pessoa natural. Tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado 230, de 1995, que regula a atividade de faturização, conforme a orientação da Convenção de Otawa em 1988, na qual o Brasil é um dos signatários.<sup>64</sup>

Observa Luiz Lemos Leite que:

Em razão de sua tipicidade jurídica própria, reconhecida, principalmente, pela Circular-BC n. 1.359/88, pela Resolução-CMN n. 2.144/95, bem como pela Lei 8.981/95, consolidada nas Leis 9.249/95 e 9.430/96, o factoring é regido pelas normas do instituto do direito mercantil”. Ainda “factoring é o conjunto de serviços oferecidos por empresa especializada (sociedade mercantil – Circulares BACEN n. 2.175/96 e 1.359/88; Res. CMN n. 2.144/95).<sup>65</sup>

Embora sua origem se remeta à Antigüidade, guardando similitude com as operações de antecipação bancária, a modalidade é relativamente nova no Brasil e ainda não tem regramento legislativo, conforme foi dito anteriormente. O fomento

---

<sup>64</sup> Disponível em [www.franca.unesp.br/factoring.pdf](http://www.franca.unesp.br/factoring.pdf) Acesso em 12/06/2009.

<sup>65</sup> LEITE, Luis Lemos. Factoring n Brasil. 11ª ed. São Paulo: Atlas,2007. p.16.

mercantil é uma atividade, cujos fundamentos são regidos por uma legislação ainda difusa.

Há uma Associação Nacional de Factoring (ANFAC) que congrega as empresas que realizam tais contratos. É a entidade orientadora e precursora do factoring no Brasil, fundada em 11 de fevereiro de 1982. Como o factoring é uma atividade livre auto-regulamentada, a ANFAC define previamente algumas regras, de modo a proteger e assegurar a defesa de toda a categoria.<sup>66</sup>

Assim, a discussão sobre a definição do conceito de factoring ou faturização ou fomento mercantil ou fomento comercial repousa, propriamente, sobre a denominação, pois se for adotado o termo faturização existirá restrições das funções das respectivas empresas a simples venda de faturamento (ou seja, faturas), uma vez que, segundo Luiz Lemos Leite, “o factoring, mais do que uma fórmula moderna de crédito é, sobretudo, uma técnica evoluída de gestão empresarial, e em nenhuma hipótese pode ser cessão de créditos vincendos, representados por duplicatas”.<sup>67</sup>

A Factoring também presta serviços à empresa - cliente, em outras áreas administrativas, deixando o empresário com mais tempo e recursos para produzir e vender.

José Manuel Mesquita ensina que factoring é “uma relação contratual estabelecida entre a empresa factor e a empresa aderente, em que aquela adquire os créditos que esta detém ou deterá sobre terceiros, seus devedores”<sup>68</sup>.

Com esse contrato o comerciante readquire condições de desenvolver suas atividades, organizando melhor sua empresa, o que seria mais difícil com uma estrutura complexa. Verifica-se na atividade de factoring obrigações, que consideradas de forma isolada integrariam negócios jurídicos distintos.

Para Roca Guillamón

o factoring consiste numa atividade de cooperação empresarial que tem por objeto, para o factor, a aquisição garantida dos créditos que os produtores dos bens ou serviços sejam titulares, relativamente aos seus clientes ou compradores, garantindo não só a sua satisfação, como prestando serviços

<sup>66</sup> LEITE, Luis Lemos. Factoring n Brasil. 11ª ed. São Paulo: Atlas,2007. p.11.

<sup>67</sup> LEITE, Luis Lemos. Id. Ibid. p. 10.

<sup>68</sup>MESQUITA, José Manuel. Algumas Notas sobre Factoring.in Boletim do Conselho Nacional do Plano. 2º Quadrimestre de 1989, Nova Série, nº 18, p. 151.

complementares de estudos de mercado ou de organização de contabilidade, a troco de uma retribuição a que poderia agregar-se uma possibilidade de financiamento, através de antecipação de fundos, com pagamento de juros.<sup>69</sup>

### *3.2.2. Características e objeto do contrato de Factoring*

O fomento mercantil não consiste em apenas e simplesmente no fornecimento de recursos por meio da compra de créditos, mas em oferecer às suas empresas-clientes, de forma continuada, um rol completo de variados serviços.

Essa necessidade de diferenciar o fomento mercantil das atividades bancárias cada vez mais se impõe para marcar o seu campo de atuação, pois, de outra forma, não se justificaria a existência desses dois institutos, que, com suas especificações, coexistem em ambientes próprios sem se cruzarem.

Não é, portanto, nem operação financeira, nem singela operação de compra e venda mercantil, mas complexa operação de aquisição futura de produtos ou bens e serviços que se concretiza e se consoma com a prestação de serviços.

O factoring tem por objetivo, proporcionar uma série de vantagens e serviços destinados a valorizar sua clientela e representar um instrumento de apoio importante para o crescimento de seus negócios e para seu equilíbrio financeiro.

A relação que é estabelecida na atividade de factoring inicia-se com a prestação de serviços – os mais variados e abrangentes – e se completa com a compra de créditos (dos direitos) gerados pelas vendas mercantis que são realizadas pelos seus clientes (empresas).

Como principais obrigações e direitos do faturizador tem-se as de pagar ao faturizado as importâncias relativas às faturas recebidas e assumir o risco pelo não-pagamento, por parte do devedor; e seus direitos são, de recusar-se a aprovar uma fatura apresentada, cobrar as faturas e deduzir sua remuneração das quantias pagas ao faturizado, conforme acordado.

---

<sup>69</sup> GUILLAMÓN, Juan Roca. *El Contrato de Factoring y su Regulación por el Derecho Privado Español*, Editora de Derecho Reunidas, Madrid, 1977, p. 12.

Já as principais obrigações e direitos do faturizado são pagar ao faturizador as comissões relativas ao factoring, submeter ao faturizador as contas cujos créditos tenciona ceder, remeter as contas ao faturizador, da forma convencionada, prestar ao faturizador todas as informações, sobre clientes e sobre o recebimento dos créditos; e seus direitos são, receber o pagamento das faturas conforme acordado, transferir faturas não aprovadas ao faturizador, para cobrança, agora na qualidade de mandatário do faturizado e receber do faturizador informações e assistência, para que as relações se mantenham amigáveis.

O factoring tradicional – pagamento quando as contas são transferidas – é praticado nos dias atuais e deve ser considerado uma venda à vista em que o vendedor, no caso, o cedente, recebe a respectiva importância, ficando daí por diante o recebimento sob responsabilidade da empresa de factoring.

O contrato de fomento mercantil poderá prever, conjugadamente com a prestação de serviços, a **compra**, à vista, total ou parcial, pela sociedade de fomento mercantil, de direitos creditórios, no mercado nacional ou internacional. Por direitos creditórios, entendem-se os direitos e títulos representativos de **crédito**, originários de operações realizadas nos segmentos **comercial**, agronegócio, **industrial**, imobiliário, de prestação de serviços e warrants; contratos mercantis de compra e **venda** de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos.

Essa modalidade consiste na prestação de serviços de apoio gerencial, em caráter contínuo, realizada pela sociedade de fomento mercantil, conjugada com a compra de direitos (créditos) ou de ativos representativos de vendas mercantis e de prestação de serviços realizados a prazo, por suas empresas clientes contratantes. Distingue-se da operação de mútuo na qual o mutuário (devedor) se obriga a restituir a quantia mutuada ao mutuante (credor). A operação de fomento mercantil, portanto, não é operação de crédito, mas de compra e venda de direitos originados de recebíveis mercantis e de serviço.

Deve ser uma relação fiduciária de confiança, em busca de solidez técnica, econômica e financeira. Caracteriza-se pela prestação de serviços de apoio a pequenas e médias empresas do setor produtivo, excluídas as atividades de consumo, exame da

situação creditícia do comprador dos produtos, acompanhamento comercial e das contas a receber e a pagar, cobrança, seleção e avaliação de fornecedores, outros serviços que venham a ser solicitados pela empresa cliente e, por fim, fornecimento de recursos.

Luiz Lemos Leite elenca de forma clara e objetiva as espécies ou modalidades de factoring praticadas no Brasil<sup>70</sup>:

*Convencional* é a operação de factoring propriamente dita. Nesta modalidade, a empresa de Factoring compra direitos creditórios ou ativos, oriundos de vendas a prazo, através de um contrato de fomento mercantil. Esta cessão de direitos deverá estar instrumentada através de documentação que comprove a notificação do vendedor ao consumidor (sacado-devedor); é a mais utilizada no Brasil;

Na modalidade *Maturity* não há adiantamento do valor do título. A empresa de Factoring passa a administrar as contas a receber da empresa fomentada, eliminando as preocupações com cobrança, ou seja, passa a administrar a cobrança dos títulos, eliminando as preocupações com o recebimento que o empresário poderia ter;

Já na modalidade *Trustee*, além da cobrança e da compra de títulos, a Factoring presta assessoria administrativa e financeira às empresas fomentadas, tais como: assessoria de crédito, mercadológica, análise de risco, contas a receber, contas a pagar e outros serviços de natureza administrativa e financeira. É uma gestão financeira e de negócios, aberta pelas empresas de Factoring, envolvendo os serviços de administração das contas do cliente, buscando otimizar sua performance financeira;

*Exportação* é a modalidade em que a exportação é intermediada por duas empresas de Factoring (uma de cada país envolvido), que garantem a operacionalidade e liquidação do negócio. Trata-se de uma modalidade voltada para clientes que não dispõem de subsídios ou de seguros de crédito para as exportações;

No caso da modalidade *Factoring Matéria-Prima*, a Factoring transforma-se em intermediária entre a empresa fomentada e seu fornecedor de matéria-prima. A Factoring compra à vista o direito futuro deste fornecedor e a empresa paga à Factoring com o faturamento gerado pela transformação desta matéria-prima.

---

<sup>70</sup> LEITE, Luiz Lemos. Factoring no Brasil. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 207.

Já o *Maturity Factoring*, ainda não praticado no Brasil, diferencia-se do convencional, porque os títulos de crédito são remetidos pela empresa-cliente à sociedade de fomento mercantil e por esta liquidados no vencimento. Nas palavras de Fran Martins, "faturização no vencimento".<sup>71</sup> No factoring convencional, ou tradicional ou old line factoringas faturas representativas dos títulos de créditos são liquidadas antes do vencimento das mesmas, e por isso, muito próximo do desconto bancário. Os recursos são adiantados pela empresa faturizadora, ficando ela, conseqüentemente, com os títulos.

Cita-se lição de Newton de Lucca:

É a forma mais tradicional das operações de faturização, sendo oferecida ao faturizado a mais variada gama de serviços e contratos, compreendendo, geralmente, os seguintes: aquisição à vista dos créditos com renúncia do direito de regresso, gestão de tais créditos, notificação da cessão ao devedor, etc.<sup>72</sup>

A doutrina acrescenta ainda o "collection type factoring agreement" , ou seja, paga-se ao cliente após o recebimento da fatura. Aqui o factor atua simplesmente como cobrador dos títulos do faturizado. Ainda para consignar, que Fran Martins propôs a divisão do factoring em "interno" e "externo". A faturização interna seria aquela em que as operações seriam realizadas dentro do mesmo país ou dentro de uma região. Se a faturização se relacionar com operações a serem realizadas fora do país, como em operações de importação e exportação, dar-se-ia a esse tipo o nome de faturização exterior.

A relação advinda de um contrato de Factoring será sempre mercantil ou empresarial, mas nunca uma relação de consumo. Essa modalidade contratual é onerosa, uma vez que traz vantagens para as duas partes, e bilateral porque também cria obrigações para ambas. Quanto à formação, tal contrato se classifica como consensual, visto que se aperfeiçoa com o consentimento das partes. É também um contrato não formal, à medida que dispensa a forma escrita, embora na prática, esta seja usual, comutativo (consigna obrigações para ambas as partes) e permite liberdade

---

<sup>71</sup> MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.477.

<sup>72</sup> DE LUCCA, Newton. A faturização no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 1986, p.21.

a empresa de Factoring para escolher apenas os títulos que lhes ofereçam a segurança necessária à sua compra.

### 3.3 A importância da factoring para as Micro e Pequenas empresas.

O surgimento da concorrência acirrada entre os comerciantes trouxe a necessidade da concessão de créditos mais vantajosos aos consumidores como forma de angariar a clientela. Neste passo, surge, então, mais uma preocupação empresarial do comerciante que é a administração destes créditos concedidos. Fica patente, assim, a importância do contrato de faturização que garante ao comerciante (faturizado) a tranquilidade na concessão de créditos sem, contudo, guardar preocupação com a sua administração que fica sob a responsabilidade do faturizador.

Nos dias de hoje, é notória a escassez de recursos nas instituições financeiras. As empresas de factoring, por não serem instituições financeiras, exercem importante função social, a medida em que otimizam recursos necessários ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

A respeito disso, é de suma importância o Projeto de Lei 230/95, do Senador José Fogaça, regulamentando definitivamente, no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do factoring, a atividade definida como comercial e não financeira. O texto do anteprojeto estabelece regras inovadoras para o setor, que está em franco desenvolvimento em nosso país.

As dificuldades econômicas pelas quais passam as empresas em geral devem merecer uma maior atenção das autoridades monetárias do estado. Muitas empresas no Brasil dependem do factor, que têm uma forma de aporte de capital muito simplificada, vista que o comerciante necessita de capital imediato para fazer frente a seus compromissos.

As organizações produtivas possuem, entretanto, diferentes graus de acesso ao crédito bancário, seja em função de critérios seletivos de que se valem as instituições financeiras ao administrarem o risco inerente à atividade bancária, seja por não

possuírem eventualmente as garantias subsidiárias solicitadas; estas possibilidades são usualmente ainda mais perceptíveis quando se trata de organizações recém-criadas, que por isto mesmo não podem demonstrar ao mercado em geral, sua capacidade de geração de resultados positivos.

Também as empresas que se encontram em situação de concordata, não conseguem acessar o crédito da forma tradicional, a não ser em extraordinárias condições e sempre com garantias reais em montante bastante superior ao crédito pleiteado.

Na forma mais comum e disponível de oferta de crédito para capital de giro – o desconto de duplicatas – adiciona-se o problema da análise do crédito dos sacados, a afetar a decisão dos banqueiros quanto à realização ou não das operações de desconto. E mesmo quando se concede o crédito, este é geralmente limitado a um determinado valor, calculado provavelmente pelos critérios técnicos de seletividade creditícia, que nem sempre permitem atender à demanda empresarial.

É oportuno lembrar que para a pequena empresa, a agilidade na decisão da concessão do crédito bancário é de importância fundamental para a manutenção regular de seu ciclo financeiro; provavelmente em grau bem maior do que para empresas de grande porte. Apesar de representar a mais comum das fontes de recursos para giro dos negócios, as operações de desconto de duplicatas são, em muitos casos, inacessíveis ou insuficientes para satisfazer os montantes necessários de financiamento das operações de curto prazo, principalmente para a micro, pequena e média empresa.

Já as empresas de factoring, em razão de comprarem os títulos correspondentes às vendas efetuadas pela empresa cliente, não necessitam estabelecer crédito; o crédito se fundamenta em relação à situação econômica-financeira do devedor da empresa e é esse crédito que será avaliado. Assim, a verificação da situação dos sacados e a conseqüente seleção dos títulos que serão adquiridos é que determinará a compra dos títulos. E o volume comprado dependerá em boa medida, do desempenho da cliente de factoring quanto às vendas que realiza: qualificação dos sacados, volume e frequência de negócios; mas independará do tempo



de vida da empresa-cliente, de sua eventual situação de concordatária ou de sua capacidade financeira própria.

As atividades de assessoria financeira, como gestão do contas a receber, análise do risco representado pelos sacados e outras promovidas pelas factoring, permitem ainda uma agilidade nas decisões de compra de títulos, ao mesmo tempo em que liberam a empresa-cliente de atividades administrativas, permitindo uma concentração de esforços maior em sua atividade-fim.

Verifica-se ainda que as pequenas e média empresas se defrontam com diversos obstáculos para a sua continuidade, sendo que o principal é a escassez de capital de giro para a manutenção de suas operações.

De um lado, existem os problemas relacionados às vendas a prazo, que envolvem custos e riscos relativos ao financiamento de seus clientes e a administração da carteira de contas a receber.

De outro lado, pelo critério de avaliação do patrimônio líquido, pelos bancos, surge a questão de seu endividamento, seja devido à impossibilidade de oferecimento de garantias de capital a terceiros que impede a manutenção de sua reciprocidade com os bancos, dificultando seu relacionamento com e eles e, com isso, seu acesso aos empréstimos de que necessita, que lhe são negados ou encarecidos de forma excessiva.

A partir da constatação desses fatos, verifica-se a importância do papel a ser desempenhado pela empresa de factoring, como agente de apoio no desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

Em primeiro lugar, deve oferecer serviços especializados de análise de crédito, de contabilidade das vendas e das contas a receber, de cobrança e de conhecimentos de mercado, concorrendo para melhorar o processo de gestão financeira da empresa e eliminando a necessidade de manutenção de tais áreas na sua estrutura administrativa. Em outras palavras, transformam-se despesas fixas em variáveis, pois os serviços são cobrados com base em um percentual das duplicatas compradas.

Em segundo lugar, adquire o saldo de contas a receber de sua empresa, suprimindo as suas necessidades de capital de giro. Existe ainda o benefício da economia

de tempo e esforços do empresário que, dessa forma, fica liberado para se dedicar à atividade primordial de sua empresa que é produzir/vender.

O fomento mercantil deve ser prestado por empresa profissionalmente habilitada, especializada em praticá-lo e destina-se a ajudar exclusivamente pequenas e médias empresas. Essas empresas costumam apresentar dificuldades para identificar e dimensionar suas necessidades, principalmente no que tange ao acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, controle de estoques, formação de custo e preço de seus produtos, conhecimento do mercado em que atua, atividades que, por acarretarem um custo elevado, normalmente são negligenciadas, até porque devido ao seu porte modesto, muitas vezes não têm condições financeiras de contratar um profissional para cuidar do seu departamento administrativo e financeiro.

A principal vantagem de uma operação de factoring deve ser a de não gerar endividamento da empresa. Trata-se de uma antecipação de receita: pela venda de recebíveis, duplicatas ou outros títulos de crédito; a empresa recebe a vista sua venda a prazo.

Para as empresas com problema cadastral no SERASA<sup>73</sup> ou SPC<sup>74</sup>, este tipo de operação passa a ter uma maior importância, dado que a empresa de Factoring tem maior preocupação na qualidade do título que está comprando (sacado) do que na empresa que está vendendo o título (sacador).

A principal desvantagem é que o custo da operação de Factoring tende a ser maior que de uma operação de crédito, decorrente do fato que na operação de factoring o risco do recebimento é transferido das mãos do proprietário do título para empresa de Factoring: obedecendo a lei de mercado, quanto maior o risco da operação maior será o custo.

---

<sup>73</sup> A Serasa é empresa privada, sociedade anônima (S.A.), totalmente nacional, de serviços especializados em pesquisas, análises e informações econômico-financeiros para apoio a decisões de crédito e negócios. Sua atividade principal é prestar serviços de interesse geral a partir do seu banco de dados de informações para crédito, sendo reconhecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor como entidade de caráter público.

<sup>74</sup> A sigla SPC ou SCPC significa simplesmente Serviço de Proteção ao Crédito, um banco de dados privado de informações de crédito de todo o Brasil, de caráter público, em acordo com as definições do Código de Defesa do Consumidor.

### *3.3.1 As diferenças e semelhanças entre o contrato bancário e o contrato de factoring*

Factoring não é operação de mútuo, nem de crédito, não caracterizando empréstimo, desconto, muito menos compra de faturamento. Isso porque é pacífico no Banco Central e na jurisprudência dos tribunais que somente com a conjunção dos três pressupostos do caput do art. 17 da Lei nº 4.595/64 – coleta, intermediação e aplicação – se caracteriza a atividade financeira.

O factoring é uma operação complexa, de diversas funcionalidades. Só se opera o factoring se ocorrer a combinação de funções e serviços executados de forma contínua, que pode ter por consequência a compra de bens ou serviços produzidos por uma empresa comercial ou industrial, representados pelos direitos creditórios decorrentes de suas vendas mercantis à prazo. Esta conexão é fundamental.

Afasta, também, a tentação contrária, que seria ver, na operação, exclusivamente um contrato de compra e venda, visto que aqueles que assim visualizam o factoring desconhecem a prestação de serviços inerente à operação.

No desconto bancário, por sua vez, o Banco adianta a importância constante do título de crédito ao seu possuidor mediante sua cessão via endosso. Esse tipo de contrato se caracteriza: a) por uma antecipação feita pelo banco ao legítimo portador de título de crédito, ainda não vencido, da importância expressa neste; b) pela tradição do dinheiro ao portador, que aperfeiçoa o contrato; c) pelo portador, que endossa o título, transferindo-o ao banco, transmitindo sua propriedade, mas tornando-se responsável coobrigado pela sua solvência no vencimento; d) pela importância expressa no título de que o banco deduz certa quantia a título de juros remuneratórios, e comissão.

Na pesquisa aqui realizada, observou-se que alguns autores analisam tal operação como uma verdadeira compra e venda mercantil de um Título de Crédito, mas a maioria dos doutrinadores prefere defini-la como um empréstimo. É que a compra e venda não se caracteriza porque nela o banqueiro compraria o crédito o mais barato que pudesse para vender o mais caro que pudesse. E não é assim que ocorre

no desconto. De fato, o que o banqueiro faz é uma operação de crédito, dela retirando antecipadamente a remuneração de seu capital, já que a dedução nada mais é do que o juro remuneratório do empréstimo, caracterizando, assim, a semelhança entre o desconto e o mútuo.

Já o contrato de faturização é aquele em que o empresário cede a outro empresário os seus créditos de vendas (ou faturamento), na totalidade ou em parte. O cedente recebe a antecipação dos recursos por conta dos recebimentos que possui, descontados os juros remuneratórios desse adiantamento, e o cessionário recebe além dos juros remuneratórios uma comissão.

É uma variante do desconto bancário e o que pouca gente sabe é que tal atividade caracteriza-se por ser de fomento mercantil que se destina a ajudar, sobretudo às pequenas e médias indústrias, expandir seus ativos, aumentar suas vendas, sem fazer dívidas. Não se tratando propriamente de uma atividade bancária e os Art. 43 e 44 da Lei 4.595 de 31.12.1964 podem ser invocados contra os bancos que praticarem tal modalidade, que está reservada às empresas de fomento mercantil.

Fernando Netto Boiteux esclarece que factoring não se caracteriza como instituição financeira por não envolver intermediação em sua atividade.<sup>75</sup> Em sentido contrário coloca-se Newton de Lucca, para quem, na determinação de ser ou não, o factoring uma atividade financeira, a tônica está no elemento do risco:

(...) a assunção do risco do inadimplemento por parte da empresa faturizadora que operasse regularmente nesse mercado de aquisição de faturamento, independentemente do nome que se lhe queira atribuir, interfere necessariamente nos fluxos da moeda e do crédito, cuja ordenação compete, por lei, ao Conselho Monetário Nacional.<sup>76</sup>

Por meio da Resolução nº 2.144, de 22 de fevereiro de 1995 (que esclarece sobre operações de factoring e operações privativas de instituições financeiras), o Bacen distingue operações típicas de factoring, tal como caracterizadas pela lei acima citada, e as atividades financeiras, dispondo que as atividades que não se ajustem ao disposto nessa lei, caracterizando operação privativa de instituição financeira, nos

---

<sup>75</sup> BOITEUX, Fernando Netto, *Contratos Mercantis*, São Paulo: Dialética, 2001, p. 233.

<sup>76</sup> DE LUCCA, Newton. *A faturização no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1986, p.10 e segs.

termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, constituem ilícito administrativo (Lei nº 4.595/64) e criminal (Lei nº 7.492/86).

O entendimento que o Bacen prega vem sendo acompanhado pelos Tribunais<sup>77</sup> para os quais a atividade de factoring se distancia da atividade das instituições financeiras justamente porque seus negócios não contemplam o direito de regresso nem a garantia representada pelo endosso ou pelo aval.

Mesmo que indiretamente, o Bacen considera a custódia de cheques pré ou pós-datados como uma atividade de factoring, em razão do disposto na Carta Circular, nº2.727, de 25 de julho de 1996. Essa Carta Circular, regulamentando a Resolução nº 2.303, que dispõe sobre tarifas bancárias, determina que sejam prestadas ao Bacen “as informações bancárias relativas às tarifas máximas cobradas pela prestação dos serviços” de “custódia de cheque pré ou pós-datado (factoring)”.

Outra diferença que distancia esses dois institutos é a forma de remuneração do Faturizador. Arnaldo Rizzardo<sup>78</sup> entende que essa remuneração não se confunde com os juros cobrados pelos bancos. Os juros representam a remuneração pelo uso do capital, e o pagamento devido ao faturizador refere-se à contraprestação pela garantia prestada contra o risco da inadimplência, bem como do pagamento pela atividade de gestão do crédito.

Assim, o próximo capítulo abordará a realidade da atividade de factoring, bem como as características existentes nessa prática. Mostrará também a importância da legislação referente à concessão de crédito, bem como a consequência de sua ausência na realidade das micro e pequenas empresas.

---

<sup>77</sup> Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Processo 00444199-9/00, Apelação Cível, Origem: São Paulo, 5ª Câmara, Relator Marcondes Machado, julgamento 28/08/1991, unânime, publicação JTA 130/75 – MF 1061/123, com a seguinte ementa: “Correção monetária – Anistia – ‘Factoring’ – Atividade que deixou de ser considerada como financeira diante da Circular nº 1.359/88 do Bacen – Irrelevância do mútuo ter sido contraído antes da referida Circular – Artigo 47 das Disposições Transitórias da Constituição Federal – Desacolhimento – Recurso desprovido”.

<sup>78</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Factoring, 3 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2004.

#### **4. ASPECTOS DESTACADOS DA ATIVIDADE DE FACTORING EM RELAÇÃO À ATIVIDADE BANCÁRIA**

Novos ventos levam o instituto do factoring para uma proximidade com a realidade brasileira no setor, apesar da maior distância da natureza própria da operação. O empresário nacional, potencial cliente de factoring, procura sempre a redução de custos operacionais, incluindo a própria comissão do fomento mercantil.

Como é visto freqüentemente, a divulgação do factoring amplia além do mercado de atuação, a concorrência. E, hoje, para sobreviver neste campo, as empresas de factoring têm ampliado seu leque de serviços como procurado também baixar os valores de comissão ou taxa de fomento.

Ocorre, porém, uma distorção em algumas empresas brasileiras de factoring. Dentre as características desta empresa está a compra de todo o risco do comerciante pelo factor, vedado exigir qualquer garantia do faturizado quanto à liquidação de tais créditos.

Como cada vez mais há "títulos voadores" no mercado, a escolha dos créditos está mais rigorosa, pois as empresas de factoring não querem assumir perdas constantes no seu negócio. Assim, somente são aceitos títulos quase sem riscos ou com procedência conhecida e fundada.

As próprias factorings têm solicitado a emissão de notas promissórias por parte das empresas faturizadas, garantindo, assim, menor comissão e maior solidez no negócio praticado, uma vez que os títulos oriundos das transações comerciais legítimas ficam sob custódia do próprio faturizado. Como ainda não há norma regulamentando o factoring, não é proibido usar-se de tais meios, apesar da sociedade rechaçá-los.

Na realidade, tais empresas efetuam, então, empréstimos, obtendo garantias em percentuais elevadíssimos, ficando grande parte das vezes com bens para garantir o pagamento, sendo que se este não ocorrer o factor se torna o proprietário do bem dado em garantia.

Conforme visto na publicação de notícias do TRF – 2ª Região do dia 23 de abril de 2001, a emissão de nota promissória de cliente faturizado para garantir operação

com factoring configura operação de crédito por empresa sem autorização do Banco Central para atuar nesse mercado, nos termos da Lei 7.492/86<sup>79</sup>:

“O contrato de fomento mercantil, o chamado factoring, consiste numa operação pela qual o comerciante ou prestador de serviços recebe antecipadamente créditos futuros devidos por seus clientes. Assim, o empresário emite uma duplicata a vencer, que representa o crédito que possui junto ao comprador da mercadoria ou do serviço. Em seguida, ele vende o crédito à empresa de factoring por um valor menor que o declarado na duplicata. O lucro das empresas de factoring, que assume o risco por uma eventual inadimplência por parte do devedor, reside nesse deságio entre o valor da duplicata e o valor contratado junto ao vendedor da mercadoria ou ao prestador do serviço. Em sua defesa, a (nome da empresa) sustentou que a Federação das Empresas de Factoring teria orientado as suas associadas a pedir, além da duplicata, uma nota promissória assinada pelos seus clientes. A (nome da empresa) alegou que as notas promissórias só seriam usadas para proteger a empresa de factoring contra comerciantes que eventualmente forjassem operações comerciais e emitissem duplicatas frias. Para a 4ª Turma, procede o parecer do MPF de que a emissão de notas promissórias elimina o risco que faz parte, por suas próprias características de atividade mercantil e não financeira, do negócio de factoring. Ainda conforme o parecer do MPF, a exigência de notas promissórias transformaria a operação de factoring numa operação com garantia de penhora, de desconto bancário, típica das instituições financeiras que, para atuar nesse mercado, devem possuir autorização expressa do BACEN. ( continua ... )”<sup>80</sup>

A necessidade de sua regulamentação no Brasil é justamente para que não ocorram tais distorções, mas sim fomento ao desenvolvimento nacional.

#### 4.1 Do Empréstimo Bancário

Segundo o dicionário Aurélio, empréstimo consiste em “Ação de emprestar. / Coisa, soma emprestada: fazer um empréstimo. / Fig. Imitação, plágio: empréstimos a um escritor. / Lingüística Elemento tomado a outra língua: "dandy" é um empréstimo do inglês”.

É difícil de imaginar nos dias atuais a sociedade sem a presença de instituições financeiras, ou seja, sem organismos que compatibilizem os interesses daqueles que

<sup>79</sup> Disponível em <http://www.fiscosoft.com.br> Acesso em 10/06/2009.

<sup>80</sup> Disponível em <http://www.fiscosoft.com.br> Acesso em 10/06/2009.

dispõem de poupança com os que necessitam de recursos para gerir seu consumo e investimento. A existência dos intermediários de crédito importa não só ao setor produtivo, representado por agropecuaristas, industriais, comerciantes, profissionais liberais e assalariados, como, também, aos setores social e cultural para o atendimento de suas expectativas.

Com o intuito dinamizador do crédito, várias operações são realizadas, atuando os bancos tanto como devedores quanto como credores. Ao recolherem capital passam a dever aos clientes, caracterizando uma operação passiva, a exemplo do depósito e do redesconto, devendo restituir a posteriori o valor correspondente. E ao aplicarem as disponibilidades concedendo crédito, efetuam operações ativas, colocando-se como credores da relação criada, cujos exemplos se encontram na forma de empréstimo, desconto, antecipação, abertura de crédito, carta de crédito, conta corrente e financiamento, entre os mais comuns.

A disciplina jurídica básica do empréstimo bancário é a do mútuo mercantil, o qual também se ampara no Código Civil que prevê duas espécies de empréstimo: o mútuo, previsto no artigo 586<sup>81</sup> e o comodato, no artigo 579<sup>82</sup>.

O mútuo consiste no empréstimo de consumo, o qual se aperfeiçoa com a tradição de certa quantidade de coisas fungíveis, havendo a transferência de domínio do mutuante para o mutuário, com esse último se obrigando a restituir no prazo pactuado, não as próprias coisas recebidas, mas outras de mesmo gênero, quantidade e qualidade.

O comodato revela-se pelo empréstimo de coisas infungíveis, as quais deverão ser repostas ao proprietário após o uso.

A dinâmica bancária consagra ambas as espécies de empréstimo. No entanto, o mútuo é a mais freqüente, em razão do banco emprestar disponibilidades monetárias, de forma habitual e profissional, em troca de juros e comissões, realizando, assim, a maior parte de seu lucro.

---

<sup>81</sup> **Art. 586.** O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

<sup>82</sup> **Art. 579.** O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.



A concessão do empréstimo normalmente é acompanhada da emissão de um título de crédito por parte do mutuário, que servirá de garantia e meio de prova da operação.

Há pelo menos duas operações bancárias que muito se assemelham ao empréstimo pecuniário, mas que com esse não se confundem, a saber: o desconto e a antecipação.

No desconto o mutuário recebe do banco uma determinada importância, e transfere à instituição um título de crédito emitido por terceiro.

O cliente também se responsabiliza pela solvabilidade do devedor principal, constituindo-se numa operação de maior garantia e segurança ao banco.

Na antecipação o cliente oferece uma garantia real em troca do recurso adiantado, que pode consistir em mercadorias ou títulos representativos das mesmas, tais como conhecimento de depósito<sup>83</sup>, *warrants*<sup>84</sup> ou conhecimento de transporte, além de títulos de crédito cotados nas bolsas de valores. Se diferencia do desconto, porque nesse há transferência de títulos de terceiros para os bancos, ao passo que na antecipação o depósito de títulos serve apenas como garantia. E se afasta do empréstimo pecuniário comum, por que nesse exige-se uma garantia pessoal, enquanto que na antecipação a garantia é real.

#### *4.1.1 O desconto bancário*

A clássica definição de desconto bancário encontra-se estampada no art. 1858 do Código Civil italiano<sup>85</sup>, o desconto bancário é o contrato pelo qual o Banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de um crédito contra terceiro,

<sup>83</sup> Documento comprobativo do recebimento de mercadoria por empresa encarregada do seu transporte (terrestre, marítimo ou aéreo) e que se constitui em título de crédito transmissível por endosso, em virtude da cláusula 'à ordem' lançada em seu contexto; conhecimento de frete, conhecimento de transporte.

<sup>84</sup> Para o direito, a palavra tem três principais significados: 1) documento escrito que autoriza um funcionário a praticar um ato (efetuar uma prisão, tomar uma propriedade, efetuar uma busca, ou executar uma decisão judicial) à mandado judicial; 2) garantia de produtos, concedidas pelos vendedores e fabricantes; 3) documentos relativos a mercadorias depositadas (gênero do qual o warrant brasileiro é espécie).

<sup>85</sup> COVELLO, Sergio. Contratos Bancários, 4ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, p.237

ainda não vencido, de que se fez cessionário, deduzindo desse valor a importância correspondente às despesas e juros pelo espaço intercorrente desde a data à sua antecipação.

Nas palavras de Orlando Gomes<sup>86</sup> o desconto bancário afigura-se como “o contrato por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível.”

De acordo com o autor Sérgio Carlos Covello<sup>87</sup>, desse contrato pode-se destacar cinco características fundamentais. Trata-se de um contrato de natureza creditícia, tendo sempre por objeto um crédito contra terceiro ainda não vencido; aperfeiçoa-se com a transmissão efetiva do crédito ao Banco; o Banco torna-se proprietário do crédito por meio da cessão, quando se trata de crédito simples, ou endosso; a cessão do crédito não é plena, pois o Banco não suportou o não pagamento do crédito.

Se, a época do vencimento, o crédito não é pago pelo terceiro devedor principal, o Banco tem o direito de pleitear junto ao descontário a cobrança seja por via bancária ou ação causal ordinária; e há sempre a dedução prévia de encargos.

É possível encarar o fenômeno do desconto bancário como a antecipação de uma soma em dinheiro - por parte do descontante em favor do descontário - mediante a tradição de documento cambiário não vencido.<sup>88</sup>

O empresário, ao realizar operações mercantis à crédito, não poderia se sujeitar ao longo transcurso do tempo para que auferisse capital de giro suficiente para a assunção de novas obrigações, obrigações estas decorrentes da própria atividade mercantil. É com este intuito que o instituto dos títulos de crédito foi elaborado e aperfeiçoado: a mobilização de créditos com o intuito de viabilização da atividade comercial.

O motivo precípua de tal operação consiste no interesse principalmente de empresários em conferirem celeridade ao giro de capital mais rápido. Além dos juros, são deduzidos do montante, antecipadamente, as comissões e despesas do banco.

---

<sup>86</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 330.

<sup>87</sup> COVELLO, Sergio. Contratos Bancários, 4ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, p.238

<sup>88</sup> VIANA, Bomfim. Desconto Bancário. 2ª edição. Editora Forense. 1987. p.91.

Posteriormente, o Banco credita o saldo para o cliente, recebendo por endosso o título com vencimento futuro.

A "sutileza" trazida pelo instituto do desconto bancário representa, portanto, a materialização da possibilidade do empresário angariar fundos suficientes para a continuidade de sua atividade. Isto se dá a partir do momento em que ele, atuando como descontário, transfere a propriedade de um título de crédito, ainda não vencido, a um banco - descontante -, recebendo, em troca, soma determinada em dinheiro, já descontados os valores de juros e acessórios.

É uma operação típica dos bancos, através da qual se adianta créditos de terceiros para clientes, deduzindo-se os juros da operação mediante a cessão do crédito que é feita através do endosso cambiário.

O banco, previamente, paga, ao credor, a importância do título de crédito, em decorrência recebe o título de crédito, fazendo o desconto do valor nominal. Este desconto consiste nos juros proporcionais ao espaço de tempo intercorrente entre a data da antecipação e a data do vencimento do título.

Só os Títulos de Crédito com vencimento certo (Notas Promissórias; Letras de Câmbio; Duplicatas, etc.) podem ser objeto de desconto. O cheque só pode ser objeto de desconto se for pós-datado.

Alguns autores analisam tal operação como uma verdadeira compra e venda mercantil de um Título de Crédito, mas a maioria prefere defini-la como um empréstimo.

É que a compra e venda não se caracteriza porque nela o banqueiro compraria o crédito o mais barato que pudesse para vender o mais caro que pudesse. Não é assim que ocorre no desconto, de fato o que o banqueiro faz é uma operação de crédito, dela retirando antecipadamente a remuneração de seu capital, já que a dedução nada mais é do que o juro remuneratório do empréstimo. Então o desconto assemelha-se ao mútuo.

É um contrato real, bilateral e oneroso. Real porque se aperfeiçoa na tradição do dinheiro contra a entrega do título endossado. É bilateral porque remanescem ônus para ambas as partes: o cliente cedente fica com a obrigação residual de pagar ao banco o principal caso o devedor direto não o faça, e o Banco deve promover a

cobrança do título em seu próprio nome como condição para exigir o pagamento do coobrigado (devedor indireto) caso o devedor direto não o faça.

#### 4.1.2 A antecipação bancária

A antecipação bancária pode ser definida como o contrato bancário pelo qual o Banco adianta certa importância pecuniária ao cliente contra a entrega de uma garantia real do pagamento do empréstimo, a qual será executada caso haja inadimplemento da obrigação.

É uma operação de crédito pela qual a instituição ou banco entrega ao cliente uma determinada quantia a título de adiantamento sobre determinada atividade e mediante a constituição de uma garantia real em títulos de créditos, ou em mercadorias ou documentos representativos destas, dados em penhor mercantil e cujo valor tem relação com a soma adiantada.<sup>89</sup>

A antecipação bancária se caracteriza pela oferta de uma garantia real dada pelo interessado; pelo adiantamento pecuniário de um crédito cambiário lastreado pela garantia; e por ser concedido por banco ou instituição financeira equiparada.

As formas de antecipação bancária variam em função dos objetos sobre os quais recairá a garantia real, podendo incidir sobre mercadorias ou documentos representativos destas; sobre títulos de crédito representativos de mercadorias; sobre outros títulos crédito em geral; ou ainda sobre direitos creditórios diversos.

O financiamento bancário, disciplinado pela Resolução nº 19 do BACEN, é uma espécie de antecipação, vinculada a um empreendimento determinado (cédula rural; cédula industrial, etc.). A antecipação sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física concedida pelos bancos, também é dada contra a garantia do crédito líquido e certo representada pelo cheque devolução do imposto da SRF. Já o penhor sobre os títulos

---

<sup>89</sup> MOLLE, G. **I Contratti Bancari**. Milano: Casa Editrice Dott A.Giuffrè, 1973.

representativos das mercadorias não é considerado penhor sobre o título de crédito, e sim sobre a própria mercadoria, a teor do Art. 895 do CC.<sup>90</sup>

Tal contrato é real, bilateral e oneroso. É real porque se aperfeiçoa com a tradição do dinheiro adiantado pelo banco ao cliente contra a garantia pignoratícia. É bilateral porque gera obrigações a ambas as partes: o banco fica obrigado pela guarda e conservação da garantia dada e à sua devolução havido o pagamento. É oneroso porque traz vantagens para ambas as partes: o banco percebe os juros remuneratórios e o cliente obtém o dinheiro que necessita sem precisar alienar o seu patrimônio.

A obrigação do banco nesse tipo de contrato consiste em entregar ao cliente a quantia geralmente correspondente a 70% ou 80% do valor dos bens dados em garantia e sobre os quais o Banco manterá guarda e conservação. Não dispondo o banco de dependências para guarda e conservação das mercadorias ele pode confiar a custódia ao armazém geral às expensas do cliente ou mesmo nomeá-lo depositário mediante termo de responsabilidade cível e criminal, podendo ainda exigir um seguro do bem custodiado.

Nesse tipo de contrato, o prazo se presume convencionado em favor do cliente devedor a teor do Art. 133 do CC<sup>91</sup>, que está interessado em desembaraçar-se do ônus o mais cedo possível. Por isso aqui, ao contrário do mútuo mercantil, entende-se que não é preciso aguardar o vencimento, podendo efetuar-se o pagamento antes dele que o banco terá de receber, sob pena de consignação judicial.

Extingue-se o contrato não apenas pelo adimplemento da obrigação, mas também se houver perecimento ou diminuição da coisa dada em garantia sem reposição pelo devedor em tempo oportuno, ou resolve antecipadamente o contrato em caso de falência do devedor.

#### 4.2 A importância da regulamentação da atividade bancária

---

<sup>90</sup> **Art. 895** - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.

<sup>91</sup> **Art. 133**. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Em decorrência dos bancos contratarem operações idênticas com um número elevado de clientes, os contratos bancários são elaborados através de formulários com cláusulas gerais e uniformes. Desse modo, são classificados como contratos de adesão, nos quais a outra parte aceitará ou rejeitará a proposta do banco em sua totalidade.

A intervenção do Estado, através do Banco Central, implicou na padronização dos contratos bancários, com a edição de resoluções e circulares uniformizando as operações bancárias, ao ponto de determinar a minuta dos contratos, os quais são marcados pela inflexibilidade.

Em 1964, com o advento da Lei nº 4.595 – Lei de Reforma Bancária se normatizou a relação bancária. Em 1988 a Constituição Federal determinou que fosse regulado por lei complementar o Sistema Financeiro Nacional. Em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que veio em regular as denominadas relações de consumo, havidas entre fornecedor ou o Banco (art. 3º, caput) e consumidor ou o correntista bancário (art. 2º), tendo por objeto a aquisição de produto ou serviços bancários (art. 3º, § 1º) ou a utilização de serviço (art. 3º, § 2º), para destinação final do consumidor.

Os Bancos são instituições financeiras públicas ou privadas que integram o "sistema financeiro nacional" (art. 1º, V da Lei 4.595/64) e estão sujeitos às normas e regulamentos oriundos das autoridades competentes e, especialmente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

As instituições financeiras são pessoas jurídicas de Direito Privado, como tais estruturadas e definidas pela Lei nº 4.595. Esta efetivamente se refere, no seu art. 1º, às instituições financeiras públicas e privadas e, na seção IV (arts. 25 a 41) define as normas aplicáveis às instituições financeiras privadas. O Banco Central do Brasil consolidou essas regras no seu Manual de Normas e Instruções - MNI dos Bancos Comerciais.

Com a aprovação das leis básicas do mercado financeiro (Lei nº 4.595, de 31.12.64) e do mercado de capitais (Lei nº 4.728, de 14.07.65), foi reservada a

competência legislativa ao Congresso Nacional, mas delegado poder normativo ao Conselho Monetário Nacional e incumbido o Banco Central do Brasil de exercer o poder de polícia nessas áreas.

Na verdade, ficou o Legislativo com a competência para formular "normas estruturais", enquanto o Conselho Monetário Nacional (CMN) passou a expedir "normas conjunturais" sobre a política da moeda e do crédito, sob a forma de resoluções, limitando-se o Banco Central a regulamentar as disposições do Conselho.

O artigo 18, § 2º da Lei 4595/64 investe o Banco Central do Brasil de competência para fiscalizar e aplicar as regras de defesa da concorrência no setor bancário, in verbis:

“Art. 18 § 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre as instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (vetado) nos termos da lei.”

Essa legislação que rege as relações dos bancos com seus clientes vem sendo permanentemente atualizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, com o objetivo de resguardar os interesses dos usuários e clientes e contempla exigências muito mais amplas, complexas e específicas do que aquelas genericamente fixadas na Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, conforme pode ser verificado nas Resoluções 2.878, de 26.7.2001, e 2.892, de 27.9.2001.

O sistema de atendimento aos clientes implantado pelo Banco Central em todo o Brasil tem índices e prazo médio de soluções que podem ser classificados como muito bons e recebe dos bancos atenção prioritária. Sem um elevado padrão de qualidade, nenhum grande banco conseguiria sobreviver atualmente no mercado brasileiro, cada vez mais competitivo, com forte atuação de grandes instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

#### *4.2.1 Legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional*

O Sistema Financeiro Nacional é estruturado para servir aos interesses da coletividade. Para tanto, existem normas que visam o funcionamento adequado das instituições financeiras, como as de seguros, previdência e capitalização, nacionais e estrangeiras.

Toda a regulamentação do funcionamento das instituições bancárias acontece através de resoluções publicadas pelo Banco Central, legitimamente autorizadas pelo CMN. Já os procedimentos operacionais a serem seguidos por estas instituições são publicados através dos MNI's – Manuais de Normas Internas.<sup>92</sup>

É importante destacar algumas resoluções, uma vez que comprovam a importância da regulamentação da atividade bancária para a proteção do consumidor.

#### *4.2.1.1 Quanto à autorização de funcionamento das instituições financeiras.*

A resolução que autoriza o funcionamento das instituições bancárias é a nº 2099, de 17 de agosto de 1994, conforme segue:

Regulamento que Disciplina a Autorização para Funcionamento, Transferência de Controle Societário e Reorganização das Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

#### CAPÍTULO III

##### Do Banco Múltiplo

Art. 7º - O banco múltiplo deverá constituir-se com, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento:

§ 1º - As operações realizadas por banco múltiplo estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras, observado o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

#### *4.2.1.2 Quanto à prevenção a lavagem de dinheiro:*

A forma de tipificação da lavagem de dinheiro, no Brasil, está contida no art. 1º da Lei 9.613, que pretende ilustrar, em um dispositivo único, todas as modalidades de conduta consideradas típicas, compreendendo um sem-número de condutas, todas punidas com o mesmo grau de rigor. Portanto, a pena é a mesma para quem oculta,

<sup>92</sup> Disponível em [www.cosif.com.br](http://www.cosif.com.br) Acesso em 01/07/2009.



dissimula, converte em ativos lícitos, adquire, recebe, troca, negocia, bens, direitos ou valores provenientes do rol de crimes elencados pelo art. 1º.

Diante da complexidade das condutas e do processo que compõe a lavagem de dinheiro, percebe-se a quase completa impossibilidade de se incriminar a conduta senão através de tipos mistos, prevendo mais de uma forma de conduta. Além disso, o delito de lavagem de dinheiro, como visto, é sempre derivado, de modo que sempre terá que ser feita, em maior ou menor grau, alguma conexão com o crime precedente. Todas estas questões fazem com que o crime de lavagem de dinheiro possua inúmeras peculiaridades, que deverão, pouco a pouco, serem pacificadas pela doutrina.

A circular nº 2853, de 03 de dezembro de 1998 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionais com os crimes previstos na lei supracitada, conforme segue:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

#### *4.2.1.3 Quanto às tarifas bancárias:*

A resolução nº 3.518 foi concebida para propiciar maior transparência e comparabilidade real às tarifas praticadas pelas Instituições Financeiras, por seus produtos e serviços, por meio inclusive de uma completa padronização das nomenclaturas utilizadas.

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.(grifo-se)

Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem fornecer aos clientes, pessoas físicas, até 28 de fevereiro de cada ano, a partir de 2009, extrato consolidado discriminando, mês a mês, as tarifas cobradas no ano anterior em conta corrente de depósitos a vista e/ou em conta de depósitos de poupança. (grifo-se)

#### *4.2.1.4 Quanto aos controles internos:*

Controle interno consiste num conjunto de políticas e procedimentos que são desenvolvidos e operacionalizados para garantir razoável certeza acerca da confiança que pode ser depositada nas demonstrações financeiras e nos seus processos correlatos, bem como na correta apresentação daquelas demonstrações financeiras, garantindo que foram preparadas de acordo com os **princípios de contabilidade geralmente aceitos** e que incluem políticas e procedimentos de manutenção dos registros contábeis, aprovações em níveis adequados e salvaguarda de **ativos**.

A partir disso, a resolução 2.554 dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

Art. 1. Determinar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

#### *4.2.1.5 Quanto à contratação de operações e prestação de serviços:*

A resolução 2878, denominada como Código de Defesa do Cliente Bancário preceitua critérios específicos para o funcionamento dos contratos e serviços bancários, pois estes devem estar sujeitos às normas de ordem pública e de interesse social previstas no diploma legal. Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, conforme segue:

Art. 1. I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de praticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva as consultas, as reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e publico usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, duvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como às operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação.

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

IV - recepção pelos clientes de cópia, impressa ou em meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

Art. 2. As instituições referidas no art. 1. devem colocar a disposição dos clientes, em suas dependências, informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar recusa na recepção de documentos (cheques, bloquetes de cobrança, fichas de compensação e outros) ou na realização de pagamentos, na forma da legislação em vigor.

Art. 5. É vedada às instituições referidas no art. 1. a utilização de publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 7. As instituições referidas no art. 1., na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do debito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.(grifo-se)

#### *4.2.1.6 Quanto aos microempreendedores mais especificamente:*

A proteção quanto ao limite permitido de exposição do cliente ao crédito está regulada pelo resolução nº 2844 de 29 de junho de 2001.

Art. 1. Fixar em 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR) o limite máximo de exposição por cliente a ser observado pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de credito imobiliário e companhias hipotecárias na contratação de operações de credito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos.

No que diz respeito ao endividamento e o risco, a resolução nº 2874 esclarece a respeito da constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor.

Art. 5. As sociedades de crédito ao microempreendedor devem observar, permanentemente, os seguintes limites:

I - de capital realizado e de patrimônio líquido mínimos de R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - de endividamento de, no máximo, cinco vezes o respectivo patrimônio líquido, somadas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e por prestação de garantias e descontadas as aplicações em títulos públicos federais;

III - de diversificação de risco de R\$10.000,00 (dez mil reais), no máximo, por cliente, em suas operações de crédito e de prestação de garantias.”

O sistema financeiro esteve na maior parte do tempo protegido pela regulação estatal, tendo em vista a função exclusiva do Estado de emissão da moeda. Assim, tem-se que os atos normativos emanados pelo Banco Central devem buscar a viabilização dos objetivos de desenvolvimento e dignidade humana, sob pena de imprestabilidade de sua existência.<sup>93</sup>

#### 4.3 O Resultado da ausência de legislação regulando a atividade de factoring

A importância do fomento mercantil tem relação direta com a economia atual, pois esta atividade propicia a alavancagem do mercado, com a aquisição de títulos de crédito e ajuda ao desenvolvimento econômico das empresas, embora ainda exista o risco da situação financeira em certas empresas.

Com a falta de regulamentação da atividade, o segmento de Factoring é tratado como uma empresa à margem da legalidade, crescendo cada vez mais os processos ajuizados, na área jurídica.

Entende-se que a permissão, pela falta de proibição<sup>94</sup>, é legitimadora para qualquer tipo de negociação ou prestação de serviços no factoring, desde que não confronte com os dispositivos da Lei das Instituições Bancárias.

<sup>93</sup> Revista Jurídica UNIJUS.vol. 5 nº 1. Agosto de 2002. p. 102-107.

<sup>94</sup> Conforme Art. 5º da CF “(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. ... Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Atualmente, a atividade de factoring se ampara em legislações esparsas, o que traz como consequência a insegurança jurídica. Por isso, a o projeto de lei de fomento tem como intuito disciplinar a área de atuação das empresas e expurgar aqueles empresários que não exercem o verdadeiro factoring e que apenas buscam o lucro fácil, sem se preocuparem com a ética.

No mesmo sentido, o STJ entende que enquanto não houver legislação específica para o assunto, cada caso será analisado sob a ótica pelo qual foi amparado.

O faturizador recebe um título de crédito por cessão de crédito onerosa. Nesse caso, há ampla possibilidade de oposição de exceções pessoais contra o faturizador (CC02, Art. 294). Advirta-se, ainda, que, no sistema do atual Código Civil, "a aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil." (CC02, Art. 919). Ora, se o título for "não à ordem" a transmissão, em qualquer hipótese, será feita com forma e efeitos de cessão de crédito (LUG, Art. 11 e Lei do Cheque, Art. 17, § 1º). Em regra, na operação de factoring a transmissão do título será feita por tradição ou endosso (títulos à ordem nominativos ou ao portador). Caso contrário, acabará sendo regulada pela cessão de crédito. Portanto, vê-se que a operação de fomento mercantil pode ser resolvida à luz das regras jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio, aplicando as normas jurídicas pertinentes à forma pela qual a operação de compra do título for realizada. Nesse sentido, enquanto não houver regulamentação jurídica própria para o factoring, não há cogitar tratamento jurídico diferenciado para essa operação, que, por não possuir regime jurídico especial, será disciplinada pelo instituto jurídico utilizado, em cada caso, para sua efetivação.<sup>95</sup> (Grifo nosso)

A regulamentação definitiva do segmento de fomento mercantil no Brasil é muito importante. O Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Marco Aurelio Mello entende que a consolidação das normas com a aprovação do Projeto 230/95 é fundamental para evitar interpelações indevidas do fomento mercantil consoante a Revista Fomento Mercantil (2004: ed. 44).

---

<sup>95</sup>Notícia STJ. Do título à ordem. O factoring e o art. 919 do CC/2002 Disponível em <http://www.cc2002.com.br/jurisprudencia> Acesso em 30/06/2009.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho foi balizado, conforme se verifica pelas notas de rodapé, pela doutrina aqui pesquisada, utilizando-se das contraposições para formar, pelo menos, uma impressão da atualidade do tema.

As obras que tratam exclusivamente sobre o factoring são escassas, apesar do razoável número de artigos já publicados. E esses se repetem exaustivamente. Enquanto isso, as doutrinas clássicas reservam, geralmente, apenas um capítulo em seus compêndios. Esse quadro talvez seja o reflexo da própria situação do instituto, ainda marginalizado pelos mais diversos meios, seja empresarial, legislativo ou judiciário.

O Direito deve amparar as relações jurídicas firmadas entre os particulares, de sorte a preservar a dignidade da pessoa humana, a manter o equilíbrio entre os contratantes e, principalmente, a observar a prevalência do interesse social.

Quanto às obrigações firmadas no âmbito dos contratos, não basta a regularidade formal, tal qual prevista no Código Civil de 1916. No Código Civil de 2002 há preponderância da função social, em detrimento do individualismo até então dominante.

Direito e Economia estão interligados, à medida que a normatização estabelece as condições de intervenção do Estado, bem como a forma, a estrutura e o conteúdo de determinadas relações, em especial quanto à tutela do interesse social (primeiro plano) e dos particulares envolvidos (segundo plano).

As empresas de factoring foram criadas para propiciar maior liberdade em um setor essencial para a economia: o setor creditício, notadamente quanto à captação de recursos e a concessão de créditos, de sorte a fomentar as relações econômicas na sociedade, em atendimento ao implícito interesse social.

A economia nacional não pode prescindir do crédito, sendo certo que a confiança do Sistema Financeiro no cumprimento das obrigações assumidas pelos devedores é essencial para a estabilidade econômica.

Não basta, porém, privilegiar as instituições financeiras, pois, se de um lado são as mesmas agentes essenciais para a concessão de crédito, de outro não se pode esquecer a hipossuficiência dos pretensos tomadores. Por tal motivo, além da tutela da legislação específica, há a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor em relação às operações bancárias.

Foi visto que o factoring não possui uma legislação específica, apesar da existência dos institutos da cessão de crédito, prestação de serviços, endosso e títulos de créditos no qual se ampara. Cumpre esclarecer que o fato de a Lei de Factoring ainda se encontrar em tramitação no Legislativo (PL nº 230/95) impede o funcionamento normal e legal das empresas de factoring, uma vez que pode trazer distorções na realidade praticada.

O factoring é um instituto que vem se firmando no Brasil nestes últimos anos, devido ao relevante papel desempenhado na vida econômico-social do País, proporcionando às empresas-clientes o acesso a crédito e liquidez imediata em suas atividades produtivas, negociando os próprios títulos de crédito e recebendo o suporte necessário para administrar sua empresa.

As empresas de factoring destinam-se a facilitar a vida de suas empresas-clientes (pequenas e médias empresas que normalmente têm dificuldade de identificar e dimensionar suas atividades, bem como de obter crédito no mercado), oferecendo-lhes um alto nível de variados serviços.

A criação de instrumentos que tragam maior liberdade quanto ao acesso ao crédito, como a criação da Factoring, é circunstância que minimiza os efeitos de crises financeiras internacionais, em virtude da amplitude conferida à carteira de crédito das factorings. É fator que colabora com a manutenção do grau de liquidez existente no mercado e redução dos efeitos sociais negativos.

Dessa forma, pode-se concluir que, a respeito da evolução histórica do factoring no Brasil, mais importante que situar cronologicamente sua introdução (ainda mais tendo em vista que não restam controvérsias a esse respeito) é solucionar questões relativas a sua regulamentação e a sua correta caracterização.

O mais importante ao se demonstrar todas essas concepções de natureza jurídica do factoring, é atentar para o fato de que, ao contrário do que acontece com

outros institutos mais antigos, que já têm uma definição uníssona de sua natureza jurídica, no fomento mercantil ainda persistem uma série de questões controvertidas, como por exemplo a questão de inexistir regulamentação própria para esse instituto.

Trata-se de dispositivo, difuso, disperso, numa complexidade de normas do direito mercantil. A falta de uma lei específica provoca reação da sociedade, gerando certa censura movida por um desconforto, quando se trata da segurança do crédito.

A aprovação do projeto PL nº 230/95, transformando-o em lei específica, consolidará os dispositivos difusos do ordenamento jurídico que disciplina a matéria, dando status e maior visibilidade ao factoring para a população. Assim, a regulamentação consolidada e centralizada em uma lei facilitará a apreciação judicial para os julgamentos, oferecendo maior segurança jurídica devido à concepção ampla do factoring.

Portanto, resta demonstrada a importância da regulamentação da atividade de factoring por lei específica, para o efetivo fomento da atividade econômica, bem como a função social do instituto, inclusive ao propiciar benefício aos credores e aos tomadores de crédito, com o fim maior de atendimento ao interesse social envolvido.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DONINI, Antonio Carlos. Manual do Factoring (prático e teórico). 1ª ed. São Paulo: Ed. Klarear, 2004.

SILVA, Rubens Filinto. As Garantias Reais e Pessoas no Factoring. São Paulo: Ed.; Pillares, 2006.

COELHO, Wilson do Egito. In Revista do Direito Mercantil nº 54. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Abr-Jun 1984.

LEITE, Luis Lemos. Factoring no Brasil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1990.

\_\_\_\_\_, Fran. Títulos de Crédito. v.1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5.

ASCARELLI, Túlio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

GOODWIN, Jason. Greenback: Almighty Dollar and the Invention of America. New York: Henry Holt and Co., 2003. p. 32-36. In <http://www.jus2.uol.com.br/doutrinas> Acesso em: 06/06/2009.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COVELLO, Sérgio Carlos. Contratos Bancários. 4ª ed. São Paulo: LEUD, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. Contratos. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PENALVA SANTOS, Joaquim Antônio. Títulos de Crédito e o Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LUCCA, Newton de, A faturização no direito brasileiro, São Paulo, Revista do Tribunais, 1986.

BOITEUX, Fernando Netto, Contratos Mercantis, São Paulo: Dialética, 2001.

LEONIS, Jacob. O Contrato de Factoring. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 253.

MESQUITA, José Manuel. Algumas Notas sobre Factoring.in Boletim do Conselho Nacional do Plano. 2º Quadrimestre de 1989, Nova Série, nº 18.

GUILLAMÓN, Juan Roca. El Contrato de Factoring y su Regulación por el Derecho Privado Español, Editora de Derecho Reunidas, Madrid, 1977.

VIANA, Bomfim. Desconto Bancário. 2ª edição. Editora Forense. 1987.

MOLLE, G. I Contratti Bancari. Milano: Casa Editrice Dott A.Giuffrè, 1973.

Revista Jurídica UNIJUS.vol. 5 nº 1. Agosto de 2002.

GOMES, Orlando. Contratos. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Factoring. Publicado na Revista Jurídica n. 240 – out./97.

RIZZARDO, Arnaldo. Factoring, 3 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2004.

Material didático para cursos de funcionários do Banco do Brasil, elaborado pela Universidade Corporativa do Banco do Brasil – UniBB. Curso Certificação em Investimentos – Módulo Básico - Caderno 2 do Participante.

Material didático para cursos de funcionários do Banco do Brasil, elaborado pela Universidade Corporativa do Banco do Brasil – UniBB. Curso de Economia Aplicada – Caderno do Participante.

FREITAS, Newton, História do Dinheiro. Disponível em <http://www.newston.freitas.com.br/artigos> Acesso em 20/06/2009.

\_\_\_\_\_, Newton. Crédito e Calote. Id. Ibid.

Notícia STJ. Do título à ordem. O factoring e o art. 919 do CC/2002 Disponível em <http://www.cc2002.com.br/jurisprudencia> Acesso em 30/06/2009.

[www.cosif.com.br](http://www.cosif.com.br)

<http://economicamentefalandoo.blogspot.com>

<http://www.bcb.gov.br>

<http://www.fiscosoft.com.br>

<http://www.administradores.com.br/artigos>

<http://www.eps.ufsc.br/>

[www.franca.unesp.br/factoring.pdf](http://www.franca.unesp.br/factoring.pdf)

[http://www.ongprojetocidam.org.br/arquivos\\_upload/Cartilha%20Factoring.pdf](http://www.ongprojetocidam.org.br/arquivos_upload/Cartilha%20Factoring.pdf)